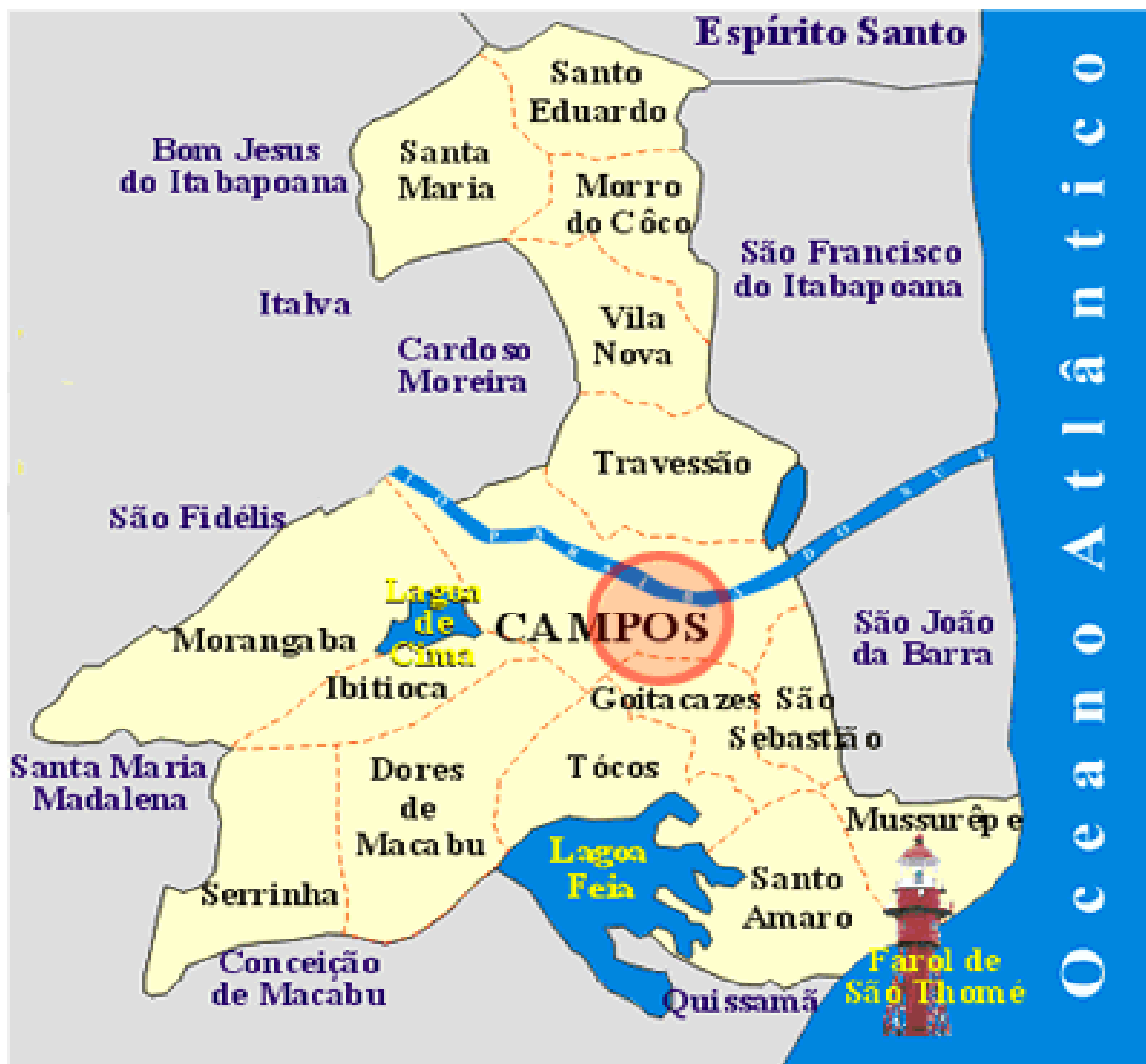




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



Prefeito: Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso
Procuradoria Geral
Procurador: Paulo Rangel de Carvalho
Sub-Procuradora: Adahir Cristina Moll Quitete de Moraes
Endereço: Rua Cel. Ponciano de Azevedo Furtado, 47 Pq Santo Amaro CEP 28040-010.
Telefone: (22) 2733-6990 / 2733-2305 Ramal 35
Email: procuradoria@campos.rj.gov.br



ÍNDICE REMISSIVO POR TRIBUTO

ASSUNTO/TRIBUTO ARTIGOS

ASSUNTOS GERAIS

- ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	9º, 10, 11, 12, 13 e 297
- CADASTRO FISCAL.....	19
- COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS.....	51, 52, 53
- COMPETÊNCIA.....	291
- CONCORRÊNCIA PÚBLICA.....	97
- CORREÇÃO MONETÁRIA.....	070
- DISPOSIÇÕES FINAIS.....	296 e 297
- DISPOSIÇÕES GERAIS.....	80 e 95
- ESTRUTURA.....	2º
- FISCALIZAÇÃO.....	274
- IMPUGNAÇÃO.....	276 e 277
- IMUNIDADES.....	136
- INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA.....	69
- INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS.....	22 e 36
- ISENÇÕES.....	63 e 64
- JUROS DE MORA.....	70
- LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	5º, 6º, 7º e 8º
- MULTA DE MORA.....	70 e 175
- MULTAS.....	70, 92, 93, 94 e 95
- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.....	92
- PENALIDADES.....	83, 84, 85, 87, 88, 89 e 90
- PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OFÍCIO.....	286, 287 e 288
- PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO.....	9º, 273, 274, 275, 278, 279 e 280
- RESTITUIÇÃO.....	59
- SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	2º e 3º
- SUSPENSÃO DO PROCESSO.....	289 e 290



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

TODOS OS IMPOSTOS

- IMUNIDADES.....60
- ISENÇÕES.....61 e 65

IPTU

- ALIQUOTA E BASE DE CÁLCULO.....110, 111, 112, 113, 114 e 115
- ARRECADAÇÃO.....117 e 237
- CADASTRO FISCAL.....20
- COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS.....237
- FATO GERADOR.....105
- INCIDÊNCIA.....106 e 107
- INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO.....23 e 24
- ISENÇÕES.....108
- LANÇAMENTO.....116, 117, 119, 236 e 237
- MULTA DE MORA.....118
- MULTAS.....25 e 26
- SUJEITO PASSIVO.....109
- ZONA URBANA.....105

ISS

- ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....14,15 e 16
- ALIQUOTA E BASE DE CÁLCULO.....138, 139, 140, 141, 142,143,
144, 145, 146, 147 e 148
- APREENSÃO.....182 e 288
- ARBITRAMENTO.....151 e 172
- ARRECADAÇÃO.....149, 150, 169 e 170
- CADASTRO FISCAL.....21
- COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS.....149 e 150
- CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS.....128 e 181
- DISPOSIÇÕES GERAIS.....167
- DOMICÍLIO FISCAL.....32, 33, 123, 124 e 170
- ESCRITA FISCAL.....14, 171 e 172
- ESTIMATIVA.....152, 153, 154, 155, 156, 158, 172 e 185



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

- FATO GERADOR.....	121 e 125
- FISCALIZAÇÃO.....	288
- IMUNIDADES.....	159
- INCIDÊNCIA.....	121, 122, 123 e 124
- INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS.....	8, 30, 34, 35, 162, 163, 164, 165, 166, 167
- INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DO ESTABELECIMENTO.....	183, 184 e 185
- ISENÇÕES.....	127 e 159
- JUROS DE MORA.....	174
- LANÇAMENTO.....	149, 150, 168, 170 e 177
- MULTA DE MORA.....	174
- MULTAS.....	29, 31, 179, 180 e 181
- NÃO INCIDÊNCIA.....	126
- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.....	154, 159, 160, 161, 171 e 172
- PENALIDADES.....	176, 177 e 178
- PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OFÍCIO.....	288
- PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO.....	178
- RECLAMAÇÃO.....	157
- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	129, 130, 131 e 132
- SOLIDARIEDADE.....	133, 134, 135 e 137
- SUJEIÇÃO A SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.....	173
- SUJEITO PASSIVO.....	121 e 154

TODAS AS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA

- CADASTRO FISCAL.....	21
- CASSAÇÃO DO ALVARÁ.....	102
- DOMICÍLIO FISCAL.....	32 e 33
- FATO GERADOR.....	187
- FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO E SUSPENSÃO DA ATIVIDADE.....	103 e 104
- INCIDÊNCIA.....	186
- INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS....	27, 28, 30, 34 e 35
- INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DO ESTABELECIMENTO.....	101
- MULTAS.....	29 e 31
- PODER DE POLÍCIA.....	101, 102, 103, 104 e 187



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

- SUJEIÇÃO A SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.....	98 e 99
-SUJEITO ATIVO.....	188

TAXA DE LOCALIZAÇÃO

- ALIQUOTA E BASE DE CÁLCULO.....	194 e 195
- ARRECADAÇÃO.....	194
-COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS.....	194
-CORREÇÃO MONETÁRIA.....	198
-DOMICÍLIO FISCAL.....	191
- INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS.....	197
- INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DO ESTABELECIMENTO.....	193
- LANÇAMENTO.....	236

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

- ALIQUOTA E BASE DE CALCULO.....	237
- ARRECADAÇÃO.....	237
- FATO GERADOR.....	237
- INCIDÊNCIA.....	237
- INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIA.....	23
- LANÇAMENTO.....	237

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

- ALIQUOTA E BASE DE CÁLCULO.....	241
- COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS.....	245, 246 e 272
- FATO GERADOR.....	238 e 239
- INCIDÊNCIA.....	238 e 239
- LANÇAMENTO.....	243 e 244
- NÃO INCIDÊNCIA.....	240
- SUJEITO PASSIVO.....	242

TAXA DE ILUMINAÇÃO

- ALIQUOTA E BASE DE CÁLCULO.....	248
- COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS.....	248
- DISPOSIÇÕES GERAIS.....	248



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

- FATO GERADOR.....	247
- INCIDÊNCIA.....	247

OUTRAS TAXAS DE SERVIÇO

- ALIQUOTA E BASE DE CÁLCULO.....	250 e 252
- ARRECADAÇÃO.....	253
- COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS.....	252
- INCIDÊNCIA.....	249, 250 e 252
- ISENÇÕES.....	251

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- ALIQUOTA E BASE DE CÁLCULO.....	262 e 263
- COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS.....	267 e 268
- DISPOSIÇÕES GERAIS.....	256, 257, 258, 259, 260, 261, 269, 271 e 272
- FATO GERADOR.....	254
- INCIDÊNCIA.....	254
- LANÇAMENTO.....	255, 263, 264, 265 e 266
- SUJEITO PASSIVO.....	255

TODOS OS TRIBUTOS

- LANÇAMENTO.....	41
- CANCELAMENTO DE CERTIDÕES.....	74
- COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA.....	75, 76, 77 e 79
- COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS.....	50
- CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA.....	66 e 67
- CORREÇÃO MONETÁRIA.....	50 e 95
- DISPOSIÇÕES FINAIS.....	292, 293 e 294
- DOMICÍLIO FISCAL.....	17 e 18
- ESTRUTURA.....	3º
- EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	55
- FISCALIZAÇÃO.....	46
- IMPUGNAÇÃO.....	281, 282, 283, 284 e 285
- IMUNIDADES.....	136
- INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA.....	68, 70, 71, 72, 73 e 78



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

- ISENÇÕES.....	62 e 136
- JUROS DE MORA.....	50
- LANÇAMENTO.....	40, 42, 43, 44, 45 e 47
- LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	4°
- MULTA DE MORA.....	95
- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.....	39
- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.....	96
- OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	38
- PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	54, 76 e 81
- PENALIDADES.....	82
- RECLAMAÇÃO.....	48 e 49
- RESTITUIÇÃO.....	56, 57 e 58
- SOLIDARIEDADE.....	86
- SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES DE TRIBUTOS.....	100

PREÇO PÚBLICO

- ALIQUOTA E BASE DE CÁLCULO.....	250 e 252
- ARRECADAÇÃO.....	253
- COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS.....	252
- ESTRUTURA.....	3°
- INCIDÊNCIA.....	249, 252 e 295
- ISENÇÕES.....	251
- SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	295
- ISENÇÕES.....	200
- JUROS DE MORA.....	198
- LANÇAMENTO.....	196
- MULTA DE MORA.....	198
- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.....	192
- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.....	190 e 192

TAXA DE HORÁRIO ESPECIAL

- ALIQUOTA E BASE DE CÁLCULO.....	205
- ARRECADAÇÃO.....	205
- INCIDÊNCIA.....	202



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

- INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS.....	201 e 203
- JUROS DE MORA.....	205
- MULTAS.....	204
- SUJEITO PASSIVO.....	206

TAXA DE COMÉRCIO EVENTUAL

- ALIQUOTA E BASE DE CÁLCULO.....	210
- APREENSÃO.....	215
- COBRANÇA E RECOLIMENTO DE TRIBUTOS.....	211
- FATO GERADOR.....	207
-INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS.....	212, 213, e 214
- ISENÇÕES.....	217
- PODER DE POLÍCIA.....	208, 209, 216 e 218

TAXA DE PUBLICIDADE

- ALIQUOTA E BASE DE CÁLCULO.....	232
- INCIDÊNCIA.....	227 e 228
- INSCRIÇÃO NO CASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS.....	229, 230 e 231
- ISENÇÕES.....	232

TAXA DE OBRAS

- ALIQUOTA E BASE DE CÁLCULO.....	221
- INCIDÊNCIA.....	219
- INSCRIÇÃO.....	220 e 222
- ISENÇÕES.....	223

TAXA DE LOTEAMENTOS

- ALIQUOTA E BASE DE CÁLCULO.....	226
- INCIDÊNCIA.....	226
- INSCRIÇÃO.....	225

TAXA DE OCUPAÇÃO DE AREAS

- ALIQUOTA E BASE DE CÁLCULO.....	233
-----------------------------------	-----



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

- APREENSÃO.....	234
- INCIDÊNCIA.....	233
- PODER DE POLÍCIA.....	234

TODAS AS TAXAS DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

- INCIDÊNCIA.....	186
- MULTA DE MORA.....	118
- SUJEITO PASSIVO.....	189

TAXA DE COLETA DE LIXO

- ALIQUOTA E BASE DE CÁLCULO.....	236
- FATO GERADOR.....	235
- INCIDÊNCIA.....	235
- INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO.....	23



Legenda:

Texto em preto:	Redação original (sem modificação)
Texto em azul:	Redação dos dispositivos alterados
Texto em verde:	Redação dos dispositivos revogados
Texto em vermelho:	Redação dos dispositivos incluídos

Lei nº 4.156 de 16 de setembro de 1983

Institui o Código Tributário do Município de Campos e da outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei, denominada “CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS”, regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de estrita competência municipal.

LIVRO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 2º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, a fiscalização, as



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

penalidades, o processo administrativo tributário e estabelece normas de Direito Fiscal a eles pertinentes.

Art. 3º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I – imposto, sobre:

a – a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

* Alínea alterada pela Lei Municipal 6.297/96.

b – a Transmissão *inter-vivos*, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

* Alínea alterada pela Lei Municipal 6.297/96.

c – serviços de qualquer natureza.

II – taxas:

a – decorrentes das atividades do poder de Polícia do Município;

b - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III – contribuição de melhoria;

IV – para quaisquer outros serviços, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude de lei.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor a primeiro de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º - As tabelas de tributos, anexas a esta lei, serão revistas, atualizadas e divulgadas, integralmente, por atos do Executivo, sempre que forem alteradas.

Art. 7º - A expressão “legislação tributária”, compreende as leis, os tratados, as convenções, os decretos, os regulamentos, regimento interno e as normas complementares, que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 8º - São normas complementares desta lei e dos decretos, dos regulamentos e dos regimentos internos que venham a ser baixados:

I – os atos regulamentares expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que entre si celebram a União, os Estados, o Distrito Federal, as Autarquias, as concessionárias de serviços públicos, fundações ou qualquer órgão da administração indireta e os municípios.

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º - Fica o poder executivo autorizado a regulamentar as fases contraditórias do processo administrativo de constituição de crédito por infração à legislação tributária, processo de consulta, reclamações, representação formuladas sobre a aplicação e interpretação da legislação tributária.

Art. 10 – A Fazenda Pública do Município e a do Estado e a da União prestar-se-ão, mutuamente, assistência para fiscalização dos



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida mediante convênio.

Art. 11 – Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes e às sonegações, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados.

Art. 12 – Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização de tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 13 – Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelo de formulários próprios para requerimentos de qualquer natureza, modelo de declaração e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeitos de inscrição, baixa e qualquer alteração no cadastro fiscal, fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 14 – Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, o livro de registro de duplicatas, o livro de registro de empregados, as notas fiscais, os livros de registro de ISS, as guias de recolhimento de tributos, livros de entrada e saída de mercadorias, diários, desde que obrigatória a sua escrituração pela legislação do Imposto de Renda, bem como os demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte.

Art. 15 – Os contribuintes e responsáveis por tributos municipais, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando obrigados a apresentar os documentos descritos no artigo anterior, sempre que exigidos pelo fisco, no prazo de até 05 (cinco) dias contados da intimidação.

Art. 16 – A autoridade administrativa que proceder ou presidir fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para conclusão daquelas diligências.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Os termos a que se refere este artigo, serão lavrados no livro próprio e, quando lavrados em separado, entregar-se-á a pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela mesma autoridade.

§ 2º - O contribuinte, sob o regime de que trata o presente artigo, ficará impedido, pelo prazo em que durar a ação do fisco, de requerer a retificação de seus lançamentos fiscais e contábeis, ou de formular pedido de pagamento de imposto e taxas a que se referir àquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação na fonte.

CAPÍTULO II

DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 17 – Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável por obrigação tributária, considerar-se-á domicílio fiscal:

I – tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo conhecido o lugar onde se encontra, a sede principal de suas atividades ou negócio;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer um de seus estabelecimentos;

III – tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

IV – tratando-se de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estabelecido com sedes ou matrizes fora da jurisdição deste Município, que aqui prestarem serviços de qualquer natureza, permanentes ou eventuais, considerar-se-á, também, como domicílio tributário “*pro-tempore*”, o local onde se efetuar a prestação desses serviços.

§ **Único** – As pessoas físicas ou jurídicas, tomadoras destes serviços prestados pelas pessoas discriminadas neste inciso, as quais são consideradas como domicílio tributário temporal ou provisório, independentemente de inscritas ou não no cadastro fiscal, serão obrigadas a fazer a retenção e o respectivo recolhimento dos tributos devidos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 18 – O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 19 – O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

I – cadastro imobiliário;

II – cadastro de atividades econômicas (produtores, comerciantes, industriais e de prestadores de serviços);

III – cadastro de veículo.

Art. 20 – O cadastro imobiliário compreende:

a – os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou urbanizáveis, bem como aqueles que, embora localizados em zona rural, estejam excluídos do cadastro do INCRA;

b – as edificações existentes ou que vierem a existir nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

Art. 21 – O cadastro de atividades econômicas (produtores, comerciantes, industriais e prestadores de serviços), compreende os estabelecimentos produtores, inclusive agro-pecuário, industriais, comerciais e prestadores de serviços, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do município, inclusive por profissionais individuais.

Art. 22 – O cadastro de veículos compreende o registro de:

a – táxi;

b – transporte coletivo que explore linhas municipais;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

c – veículos para transportes de passageiros, cargas ou valores, dentro dos limites geográficos do Município.

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 23 – A inscrição obrigatória dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida:

I – pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II – por qualquer dos condôminos;

III – pelo compromissário comprador ou cessionário, nos casos de compromisso de compra e venda ou cessão de direito;

IV – pelo inventariante, síndico, liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

V – “de ofício”, pela autoridade administrativa competente, na hipótese da não inscrição no prazo previsto, ou quando se tratar de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica.

§ Único – A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias contados do registro da escritura definitiva, promessa de compra e venda, ou qualquer ato que importe na transferência do domínio ou dos direitos a ele decorrentes.

Art. 24 – Em se tratando de área loteada, ou se o loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas gravadas.

Art. 25 – a falta de inscrição no Cadastro Imobiliário, no prazo previsto no § Único do art. 23, implica na multa equivalente a 1(uma) UFICA.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 26 – Embora inscrito o imóvel, desde que ocorra qualquer alteração de fato que implique na modificação do fato gerador que não seja comunicado no prazo de 30 (trinta) dias, o contribuinte sujeitar-se-á à multa de 03 (três) UFICAS.

§ Único – Sem prejuízo da imposição da multa prevista neste artigo, as alterações em causa estão sujeitas à regularização na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e ao pagamento dos tributos a elas relativos.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 27 – A inscrição, baixa e qualquer alteração no cadastro de produtores, industriais, comerciantes e prestadores de serviços, será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará, na repartição competente, formulário próprio em modelo instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - A inscrição, de que trata este artigo, será feita uma única vez e permanecerá, enquanto perdurarem as mesmas especificações do estabelecimento ou local da atividade.

§ 2º - O formulário deverá conter:

I – nome ou razão social, sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;

II – localização do estabelecimento, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento, da sala ou dependência, conforme o caso;

III – atividade principal e acessória;

IV – área total do imóvel ou da parte dele, ocupada pelo estabelecimento;

V – o nome dos sócios, na sociedade por cota de responsabilidade limitada, ou outras com indicação dos gerentes ou diretores e, nas sociedades por ações, a indicação dos diretores responsáveis;

VI – outros dados previstos em regulamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A entrega do formulário deverá ser feita no início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da atividade.

Art. 28 – A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração que ocorra nos seus dados cadastrais.

§ Único – No caso de cessão ou transferência de estabelecimento, sem a observância deste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 29 – A não observância do disposto no artigo 28, importará na multa de 2 (duas) UFICAS.

Art. 30 – A cessação das atividades profissionais ou de estabelecimento, será comunicada à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, a fim de ser dado baixa no Cadastro.

Art. 31 – O não cumprimento das disposições previstas no artigo anterior, sujeitará o contribuinte a seguinte multa:

* Artigo alterado pela Lei Municipal 5.250/91.

I – se pessoa física:

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

a – de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.....01 (uma) UFICA;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

b – acima de 90 (noventa) dias.....03 (três) UFICAS.

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

II – se pessoa jurídica:

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

a – de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.....05 (cinco) UFICAS;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

b – acima de 90 (noventa dias) dias.....10 (dez) UFICAS.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

Art. 32 – Para efeito deste Capítulo, considera-se estabelecimento fixo ou não, o local do exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 33 – Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ Único – Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna.

Art. 34 – Os requerimentos de inscrição, com efeito retroativo, em qualquer época estarão sujeitos à justificação administrativa por procedimento a ser estabelecido pelo órgão fazendário.

Art. 35 – A Fazenda Municipal, sempre que julgar de interesse, poderá promover o recadastramento dos contribuintes inscritos, os quais estarão obrigados ao atendimento das respectivas exigências, a serem regulamentadas por ato do Poder Executivo.

* Artigo alterado pela Lei Municipal 6.299/96.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS

Art. 36 – A inscrição no cadastro de veículos será definida nos termos que dispuser o regulamento a ser baixado pela Secretaria Municipal de Transportes.

TÍTULO IV



DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 – A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador que tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 38 – A ilicitude ou ilegalidade da atividade, ainda que tenha sido negada, não impede a incidência tributária.

Art. 39 – Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando, especialmente, obrigados a:

I – promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal respectivo;

II – possuir livros, talões de notas fiscais, guias de recolhimento de tributos e demais documentos relativos a fatos geradores de obrigações tributárias, de acordo com modelos adotados pelo Órgão Fazendário;

III – escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas fiscais vigentes, não podendo a sua escrituração atrasar-se por mais de 08 (oito) dias;

IV – emitir as notas fiscais correspondentes a fatos geradores de obrigação tributária;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

V – conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a alterações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirva de comprovante de veracidade de tudo que tenha sido declarado em livros, talões de notas fiscais, guias ou demais documentos fiscais;

VI – prestar, sempre que exigidos pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, refiram-se a fato gerador da obrigação tributária;

VII – preencher, com exatidão e clareza, as notas fiscais fornecidas aos interessados, quando se tratar de atividades sujeitas a essa obrigação;

VIII – requerer à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias contados da ocorrência, comunicando qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações;

IX – apresentar livros, talões de notas fiscais, guias e demais documentos relativos a fato gerador da obrigação tributária, sempre que exigidos pela Fiscalização.

TÍTULO V

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO LANÇAMENTO

Art. 40 – Lançamento é privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente à determinação da matéria tributável do cálculo do montante do tributo devido, da identificação do contribuinte e sendo o caso, da aplicação da penalidade cabível.

Art. 41 – O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas nesta Lei.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 42 – O lançamento reportar-se-á à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização; ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva expresse a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 43 – Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ 1º - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal.

§ 2º - O erro ou omissão atribuído ao contribuinte não o beneficia.

Art. 44 – O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes no Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ Único – As declarações deverão conter todos elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributáveis e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 45 – Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I – quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II – quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 46 – Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

§ Único – Nos casos a que se refere o número V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 47 – O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso.

CAPÍTULO II

DA REVISÃO DE LANÇAMENTO

Art. 48 – Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados pelo fisco.

Art. 49 – Os lançamentos efetuados pelo fisco ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

prova irrecusável, que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

TÍTULO VI

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

Art. 50 – A cobrança dos tributos far-se-á:

- I – para pagamento à boca do cofre;
- II – para recolhimento na rede bancária autorizada;
- III – por procedimento amigável;
- IV – mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança, para pagamento à boca do cofre ou através da rede bancária autorizada, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, ou nos regulamentos.

§2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre e pela rede bancária, ficam os contribuintes ou responsáveis sujeitos, além dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, às multas previstas para cada tributo e à correção monetária.

§ 3º - No caso de parcelamento permitido de débitos à Fazenda Municipal, o principal sofrerá os acréscimos de juros de mora e de correção monetária, inclusive vincendos.

Art. 51 – Não havendo prazo estipulado para pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá 30 (trinta) dias após a notificação ou intimação para recolhimento.

Art. 52 – Nenhum recolhimento de tributos será efetuado sem que se especifique a competente guia ou documento de arrecadação.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 53 – Pela cobrança a menor de tributo responde solidariamente, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 54 – É facultado a qualquer interessado, em débito com a Fazenda Municipal e mediante requerimento, obter o parcelamento de seu débito, nos termos que dispuser o regulamento.

§ Único – A autoridade administrativa competente poderá conceder ao contribuinte, o parcelamento de seu débito, nos termos estabelecidos por ato do Poder Executivo.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 6.297/96.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 55 – Extingue-se o Crédito Tributário na forma prevista no artigo 156 e seguintes da Lei n. ° 5.172/65.

CAPÍTULO IV

DA RESTITUIÇÃO

Art. 56 – O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou na natureza ou nas circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicada, no cálculo montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV – pagamento do mesmo débito de uma vez;

V – sendo a restituição decorrente de pagamento a maior ou em duplicidade, e estando o contribuinte em débito com a Fazenda Municipal, o valor a ser restituído será objeto de compensação nos termos da Lei.

* Inciso incluído pela Lei Municipal 6.510/97.

Art. 57 – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 58 – O direito de pleitear a restituição extingui-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 59 – Prescreve, em 02 (dois) anos, a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

CAPÍTULO V DAS IMUNIDADES

Art. 60 – Os impostos municipais não incidem sobre¹ :

¹

LEI NÚMERO 4.983, de 15 de Janeiro de 1990.

Revoga dispositivos da Lei 4.156, de 16 de setembro de 1983 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Ficam revogados os arts. 60 e 61, da Lei 4.156, de 16 de setembro de 1983.

Art. 2º – Os impostos municipais não incidem sobre:

I – o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II – templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, a renda, ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

* Artigo revogado pela Lei Municipal 4.983/90. (1)

I – o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

* Inciso revogado pela Lei Municipal 4.983/90. (1)

II – templos de qualquer culto;

* Inciso revogado pela Lei Municipal 4.983/90. (1)

III – o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em Regulamento;

* Inciso revogado pela Lei Municipal 4.983/90. (1)

IV – livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do item I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do item I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas nos itens II e III deste artigo compreendem o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 4º - As vedações contidas no item III estão subordinadas à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

a – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

b – aplicarem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

c – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos municipais que lhes caiba reter, e não dispensa de prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias, previstas na Lei 4.156, de 16 de setembro de 1983, e legislação complementar.

§ 6º - Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 15 DE JANEIRO DE 1990.

ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

PREFEITO

Publicado no Órgão oficial 17/01/90.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

IV – o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

* Inciso revogado pela Lei Municipal 4.983/90. (1)

§ 1º - O disposto no item I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

* Parágrafo revogado pela Lei Municipal 4.983/90. (1)

§ 2º - A imunidade de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

* Parágrafo revogado pela Lei Municipal 4.983/90. (1)

§ 3º - O disposto no item III é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

* Parágrafo revogado pela Lei Municipal 4.983/90. (1)

a – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

* Alínea revogada pela Lei Municipal 4.983/90. (1)

b – aplicarem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

* Alínea revogada pela Lei Municipal 4.983/90. (1)

c – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

* Alínea revogada pela Lei Municipal 4.983/90. (1)

§ 4º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos municipais que lhes caiba reter, e não as dispensa de prática de atos previstos nesta Lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

* Parágrafo revogado pela Lei Municipal 4.983/90. (1)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

§ 5° - Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 3° e 4° deste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

* Parágrafo revogado pela Lei Municipal 4.983/90. (1)

§ 6° - O regulamento disporá sobre outros requisitos a serem atendidos, por parte das instituições interessadas para obtenção do reconhecimento da imunidade.

* Parágrafo revogado pela Lei Municipal 4.893/90. (1)

CAPÍTULO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 61 – Serão respeitadas as isenções de impostos instituídas pela União, mediante Lei Complementar, atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional.

* Artigo revogado pela Lei Municipal 4.983/90.

Art. 62 – A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ Único – A isenção pode ser restrita a determinada região do território municipal, em função de condições a ela peculiares.

Art. 63 – A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei de exclusiva iniciativa do Executivo.

§ 1° - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção ou tratamento que implique em isenção de tributo a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2° - As isenções e reduções somente serão concedidas a requerimento do interessado, poderão ser condicionadas à renovação e, para os tributos lançados por exercício só valerão para o ano seguinte ao requerimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

* Parágrafo alterado pela Lei Municipal 5.138/90.

§ 3º - A renovação de que trata o parágrafo anterior será definida em cada caso, pelo órgão fazendário da Prefeitura, inclusive quanto às condições em que se deva fazer.

Art. 64 – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 65 – As isenções não abrangerão as taxas e contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA ATIVA

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA

Art. 66 – Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

Art. 67 – Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros ou fichas especiais na repartição competente da Prefeitura.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA

Art. 68 – A inscrição far-se-á, após o exercício quando se tratar de tributos lançados por exercícios e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos em Lei ou regulamento, para pagamento.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 69 – As multas, por infração de Lei e regulamentos municipais, serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recurso ou, quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 70 – Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos, imediatamente, na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízos dos juros de mora e da correção monetária.

Art. 71 – Mediante despacho da autoridade fazendária, poderá ser inscrito, no correr do exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Municipal.

Art. 72 – O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, os do co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II – a origem e a natureza do crédito fiscal;

III – a quantia devida e a multa moratória;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal, sendo o caso.

§ 1º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetivos da cobrança.

§ 3º - O registro da Dívida Ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração, através de sistemas mecânicos, com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - A certidão, devidamente autenticada, conterà além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 73 – A inscrição da Dívida Ativa se baseará em relações levantadas pelos órgãos competentes.

SEÇÃO III

DO CANCELAMENTO DE CERTIDÕES

Art. 74 – Serão canceladas, mediante despacho do Secretário Municipal de Fazenda, as certidões:

I – de débitos legalmente prescritos;

II – de débitos de contribuintes que hajam falecidos ou desaparecidos sem deixar bens que expressem valor;

III – de débitos originários, não superiores a 10% (dez por cento) da UFICA, relativos à pessoa, cuja situação econômica seja de tal forma precária que, comprovadamente, não tenha condição de efetuar o seu pagamento.

§ Único – O cancelamento será determinado de “ofício”, ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte ou a ausência do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 75 – A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

Art. 76 – Antes da inscrição do crédito tributário na “Dívida Ativa”, serão os contribuintes notificados a saldar o débito, por via amigável, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão inscritos, expedindo-se as respectivas certidões e a imediata cobrança judicial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

* Artigo alterado pela Lei Municipal 6.051/95.

§ 1º - Enquanto não decorrer o prazo de que trata este artigo, o Secretário Municipal de Fazenda poderá deferir parcelamento da Dívida, através do termo de acordo e na forma regulamentar.

* Parágrafo revogado pela Lei Municipal 6.051/95.

§ 2º - O parcelamento, de que trata o parágrafo anterior, não poderá exceder a 12 (doze) parcelas mensais, ressalvados os casos em que o débito corrigido exceder a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor da UFICA, quando poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais.

* Parágrafo revogado pela Lei Municipal 6.051/95.

§ 3º - Não atendida a notificação para recolher a parcela inicial no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou vencidas 2 (duas) parcelas, considerar-se-á, de igual forma vencido, todo o débito, para os efeitos da cobrança judicial.

* Parágrafo revogado pela Lei Municipal 6.051/95.

§ 4º - O contribuinte que tenha deixado de cumprir com as obrigações do parcelamento da dívida ativa, não poderá ter mesmo débito reparcelado, nem ser beneficiado com o parcelamento de outro débito enquanto não regularizar sua situação.

* Parágrafo revogado pela Lei Municipal 6.051/95.

Art. 77 – Encaminhadas as certidões para cobrança executiva, o órgão encarregado da cobrança promoverá, de imediato, o ajuizamento do débito.

Art. 78 – As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 72 e seus itens, desta Lei.

Art. 79 – O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para a cobrança executiva, será feito, exclusivamente, a vista de guias, em três vias, expedidas pelos escrivães ou procuradores, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

§ Único – As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I – o nome do devedor e seu endereço;

II – o número de inscrição da dívida;

III – o número da certidão;

IV – a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

V – a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

VI – as custas e outras cominações de lei.

Art. 80 – Salvo os casos autorizados em Lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que não se tenha realizado a inscrição.

§ Único – Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 81 – O recebimento de débitos fiscais em fase de cobrança executiva, poderá ser feito nas mesmas condições do art. 76 e seus parágrafos, mediante requerimento do contribuinte que declare não possuir condições financeiras para liquidar a dívida de imediato.

§ 1º - O órgão jurídico poderá, quando da celebração do acordo, exigir comprovação das condições financeiras declaradas pelo interessado.

§ 2º - Em casos de falsa declaração, rescindir-se-á o termo de acordo, ficando o declarante sujeito às cominações legais.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 82 – Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras Leis e Códigos municipais, as infrações a esta Lei sujeitarão o infrator às seguintes penas:

- I – multa;
- II – proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III – sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV – suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- V – interdição temporária do estabelecimento;
- VI – cassação de alvará;
- VII – fechamento do estabelecimento.

Art. 83 – A aplicação de penalidade de qualquer natureza, admissível em lei e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 84 – Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 85 – A omissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, intimação ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dá-se como comprovada a fraude fiscal, quando contribuinte não dispuser de elementos de convicção, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão de pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 86 – Os co-autores, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desta Lei, respondem, solidariamente, pelo pagamento do tributo devido a penas fiscais.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 87 – Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena relativa à infração mais grave.

Art. 88 – Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 89 – A sanção às infrações das normas estabelecidas nesta Lei será, no caso de reincidência, punida com aplicação da multa em dobro e em tantas vezes quantas forem as reincidências.

§ Único – Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 90 – A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Art. 91 – Admite-se interpretação extensiva à aplicação analógica sempre que se devam observar, em processo instaurado por funcionários municipais, normas gerais de direito não expressamente consignadas nesta Lei.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 92 – Será punido com multa mínima de 05 (cinco) e máxima de 50 (cinquenta) UFICAS o contribuinte que cometer qualquer uma das seguintes infrações:

* Artigo alterado pela Lei Municipal 5.137/90.

I – negar-se a prestar informações ou qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço da Fazenda Municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

II – apresentar formulários de inscrição cadastral, transferências, livros, declarações, requerimentos ou quaisquer documentos relativos aos bens ou atividades exigidos pela Fazenda Municipal com dados inverídicos;

III – requerer qualquer benefício fiscal, previsto nesta lei, com a omissão proposital de informação impeditiva de concessão do benefício requerido.

Art. 93 – O contribuinte ou responsável que cometer infração a esta Lei, a Leis ou Regulamentos Municipais, exceto aquelas expressamente indicadas como penalidade específica e respeitado o que dispõe o art. 89 desta Lei, e sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, será punido com a multa de 05 (cinco) a 30 (trinta) UFICA's.

* Artigo alterado pela Lei Municipal 5.538/93.

Art. 94 – As multas de que tratam os artigos 92 e 93, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades decorrentes de evasão de tributos.

Art. 95 – As multas, a que se refere esta seção, aplicam-se à falta de outras previstas em disposições especiais ou específicas.

§ Único – Quando não houver disposição expressa, o pagamento de qualquer tributo, fora do prazo legal ou regulamentar, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), até 30 (trinta) dias após o vencimento; de 20% (vinte por cento) até 60 (sessenta) dias após o vencimento; de 30% (trinta por cento) a partir de 60 (sessenta) dias após o vencimento, do débito original, corrigido.

Art. 96 – O pagamento de qualquer multa prevista nesta seção, não dispensa o contribuinte da obrigação principal.

Art. 97 – Os contribuintes que estiverem em débito de tributo ou multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tenham direito junto à Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a administração do Município.

§ Único – A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido administrativamente.



SEÇÃO IV

DA SUJEIÇÃO A SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 98 – O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou violar, constantemente Leis ou Regulamentos Municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 99 – O regime especial de fiscalização de que trata esta Lei será definido em Regulamento.

SEÇÃO V

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES DE TRIBUTOS

Art. 100 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei, ficarão privados de sua concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

SEÇÃO VI

DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DO ESTABELECIMENTO

Art. 101 – Serão interditados, temporariamente, os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade, face à representação dos órgãos competentes.

§ Único – A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada, na sua plenitude, a irregularidade constatada.

SEÇÃO VII

DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 102 – O Alvará poderá ser cassado a qualquer tempo por ato do Secretário Municipal de Fazenda:

- I – quando não sanadas as irregularidades apontadas no artigo anterior;
- II – quando o local for objeto de obras públicas de interesse da coletividade e houver a municipalidade se imitado na posse do imóvel;
- III – quando for desaconselhável a interdição temporária;
- IV – em qualquer outro caso de relevante interesse social.

SEÇÃO VIII

DO FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO E DA SUSPENSÃO DA ATIVIDADE

Art. 103 – O fechamento do estabelecimento ou a suspensão da atividade serão efetuados por meio de termo expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda e se processará todas as vezes que:

- I – se verifique a cassação do alvará na forma prevista nesta Lei;
- II – seja denegada a necessária licença de funcionamento.

Art. 104 – A interdição temporária, a cassação do Alvará, o fechamento do estabelecimento ou a suspensão da atividade poderá ser precedida de intimação, não eximindo o faltoso do pagamento dos tributos e multas devidos.

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO ÚNICO



DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 105 – O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definindo na Lei Civil, localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município.

§ 1º - Para efeito deste Imposto, entende-se como zona urbana ou urbanizável e de expansão urbana, a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes incisos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgoto sanitário;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se, também, zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovado pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio e os sítios de recreios, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior, inclusive das áreas não sujeitas ao cadastramento do INCRA.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.138/90.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 106 – O Imposto Predial incide sobre os seguintes imóveis:

I – edificados;

II – **construídos com autorização a título precário ou sem licença ou em desacordo com a licença, sempre que tiverem o imposto predial maior que o territorial.**

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.138/90.

Art. 107 – O Imposto Territorial Urbano incide sobre os seguintes imóveis:

I – aqueles nos quais não haja edificação;

II – aqueles cujas edificações tenham sido demolidas, desabado, incendiado ou transformado em ruínas;

III – **aqueles em que exista construção autorizada a título precário ou sem licença ou em desacordo com a licença, sempre que o imposto territorial for maior que o predial.**

* Inciso alterado pela Lei Municipal 5.138/90.

IV – **área de terreno que exceder a 8 (oito) vezes a área construída a que estiver vinculada, quando o terreno se situar na zona 1 (um), 2 (dois), 3 (três), a 15 (quinze) vezes na zona 4 (quatro), 5 (cinco), 6 (seis), 7 (sete), 8 (oito), 9 (nove), 10 (dez) ou 11 (onze), a 30 (trinta) vezes para as demais zonas e distritos e 50 (cinquenta) vezes para excluídos do ITR.**

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.138/90.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 108 – Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – **o proprietário do imóvel ou titular de direito real sobre o mesmo, que cede gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Município, relativamente do imóvel cedido e enquanto estiver ocupado pelos citados serviços;

* Inciso alterado pela Lei Municipal 6.506/97.

II – o imóvel de propriedade de ex-combatente, utilizado exclusivamente para sua residência, estendendo-se o mesmo benefício à viúva, ou ao filho inválido, se houver, caso o imóvel continue a servir de residência aos mesmos.

* Inciso alterado pela Lei Municipal 6.506/97.

III – os imóveis residenciais com menos de 40m² (quarenta metros quadrados) de área desde que:

* Inciso alterado pela Lei Municipal 6.506/97.

1 - o proprietário nela resida;

* Item alterado pela Lei Municipal 6.507/97.

2 – não faça parte de condomínio.

* Item alterado pela Lei Municipal 6.506/97.

IV – os imóveis destinados ao uso exclusivo das entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, que sejam reconhecidos como de utilidade pública e mantenham convênio com o Município;

* Inciso alterado pela Lei Municipal 6.506/97.

V - as indústrias que se instalarem no CODIM (Companhia de Distritos Industriais), pertencentes ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, com sede em Campos, pelo prazo de 10 (dez) anos após o pedido de isenção;

* Inciso alterado pela Lei Municipal 6.506/97.

VI – as indústrias que, mantendo pelo menos 100 (cem) empregados, tenham sua sede e desenvolvam suas atividades nos distritos distantes, no mínimo 20 (vinte) quilômetros da sede do Município, pelo período de 10 anos após a sua instalação;

* Inciso alterado pela Lei Municipal 6.506/97.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

VII – o proprietário de um único imóvel residencial, que o utilize para moradia, cuja renda familiar mensal não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos, bem como as viúvas com igual limite de rendimentos mensais.

* Inciso alterado pela Lei Municipal 6.712/98.

VIII – os imóveis em que os valores lançados sejam iguais ou inferiores aos custos de Administração Tributária, a serem fixados anualmente por ato do Poder Executivo.

* Inciso incluído pela Lei Municipal 6.297/96.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 109 – Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ Único – são também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

* Parágrafo alterado pela Lei Municipal 5.138/90.

SEÇÃO IV

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 110 – O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as alíquotas seguintes:

I – IMPOSTO PREDIAL - 1% (um por cento).

1 – unidades residenciais:

* Item incluído pela Lei Municipal 5.138/90.

a – com até 40 m² (quarenta metros quadrados) e fração 0,8%;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.138/90.

b – com 41 m² (quarenta e um metros quadrados) até 80 m² (oitenta metros quadrados) e fração 0,9%;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.138/90.

c – com 81 m² (oitenta e um metros quadrados) até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e fração 1,0%;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.138/90.

d – com 151 m² (cento e cinquenta e um metros quadrados) até 300 m² (trezentos metros quadrados) e fração 1,1%;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.138/90.

e – acima de 301 m² (trezentos e um metros quadrados) 1,2%;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.138/90.

2 – unidades não residenciais

* Item incluído pela Lei Municipal 5.138/90.

a – com até 50m² (cinquenta metros quadrados) e fração 0,9%;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.138/90.

b – com 51m² (cinquenta e um metros quadrados) até 100 m² (cem metros quadrados) e fração 1,0%;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.138/90.

c – com 101m² (cento e um metros quadrados) até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) e fração 1,1%;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.138/90.

d – com 151m² (cento e cinquenta e um metros quadrados) até 300 m² (trezentos metros quadrados) e fração 1,2%;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.138/90.

e – acima de 301 m² (trezentos e um metros quadrados) 1,4%.

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.138/90.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

II – IMPOSTO TERRITORIAL URBANO – 4% (quatro por cento).

§ Único – Os terrenos beneficiados com qualquer um dos serviços de infra-estrutura de abastecimento de água, sistema de esgoto sanitário, calçamento, rede de iluminação pública ou canalização de águas pluviais, sofrerão um adicional progressivo nos termos que dispuser o Regulamento a ser baixado pelo Chefe do Executivo.

Art. 111 – A base de cálculo do Imposto Predial, será o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido como o valor que está alcançaria para a compra e venda a vista, segundo as condições de mercado, fixado em função do valor do terreno ou fração deste mais o valor da construção e será apurado e atualizado por ato do Executivo, anualmente, levando-se em consideração os seguintes indicadores:

* Artigo alterado pela Lei Municipal 5.138/90.

I – os dados cadastrais existentes quanto à localização, área edificada e do terreno, características e tipologia da edificação;

* Inciso alterado pela Lei Municipal 5.138/90.

II – o preço médio da construção e do terreno, por metro quadrado, fixado em função de critérios a serem regulamentados pelo Executivo;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.138/90.

III – os preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.138/90.

IV – declaração do contribuinte, ratificada pelo risco, ressalvada a possibilidade de revisão se comprovada a existência de erro;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.138/90.

V – situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no Logradouro;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.138/90.

VI – o índice médio de valorização correspondente ao logradouro, bairro, distrito ou zona em que estiver situado o imóvel.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.138/90.

Art. 112 – A base de cálculo do Imposto Territorial é o valor venal do imóvel não-edificado, assim entendido como o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo condições de mercado, e será apurado e atualizado por ato do Executivo, anualmente, levando-se em consideração os seguintes indicadores:

* Artigo alterado pela Lei Municipal 5.138/90.

I – os dados cadastrais existentes;

II – o índice médio de valorização correspondente ao logradouro, bairro, distrito, ou zona onde estiver situado o imóvel;

III – o preço dos terrenos próximos, nas últimas transações de compra e venda;

IV – a forma, as dimensões e outras características do terreno;

V – os preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.138/90.

VI – declaração do contribuinte, ratificada pelo fisco, ressalvadas a possibilidade de revisão se comprovada a existência de erro.

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.138/90.

Art. 113 – Os terrenos com dimensões superiores ou inferiores à medida padrão, (12m x 30 m) terão o seu valor venal, além dos critérios anteriores, apurados com base na formula abaixo, onde será encontrada a testada fictícia (TF).

$$TF = \frac{2 \quad T \quad P}{30 + P}$$

Nota: O “TF” representa a testada fictícia, o “T” testada real do lote, “P” profundidade do lote e “30” profundidade padrão.

Art. 114 – Quando se tratar de terreno com testada para 2 (duas) ruas, o lançamento será feito pela testada de maior valor.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - O disposto neste artigo só será aplicado quando a profundidade do terreno for inferior a 40 (quarenta metros).

§ 2º - No caso de ultrapassar a profundidade prevista no parágrafo anterior, serão feitos os lançamentos por ambas às testadas.

Art. 115 – Nenhum lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFICA, por ano.

* Artigo revogado pela Lei Municipal 4.683/87.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 116 – Os impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU serão, sempre que possível, lançados juntos e sempre em conjunto com os demais tributos que recaiam sobre o imóvel.

* Artigo alterado pela Lei Municipal 6.297/96.

Art. 117 – O lançamento será anual e o recolhimento de uma só vez ou por cotas e nos prazos que forem fixados por ato do Poder Executivo.

* Artigo alterado pela Lei Municipal 5.138/90.

§1º - O total do lançamento será quantificado em UFICA e na hipótese de pagamento parcelado, dividido em cotas vencíveis dentro do exercício.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.138/90.

§ 2º - Para efeito do lançamento tomar-se-á como base o valor da UFICA vigente no primeiro dia do exercício e, nos débitos relativos aos exercícios anteriores ao lançamento, o valor da UFICA fixado para o mês de janeiro do exercício a que se referir o crédito.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.138/90.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - Será concedido o desconto de 20% (vinte por cento) para o pagamento do imposto de uma só vez, se realizado dentro do prazo fixado em regulamento.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.138/90.

§ 4º - Em qualquer das hipóteses de pagamento previstas no caput do presente artigo a quantidade de UFICA será convertida de acordo com a referida unidade fiscal que estiver em vigor no mês em que se der a quitação.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.138/90.

§ 5º - O pagamento de cada cota independente de estarem pagas as anteriores e não presume quitação das demais.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.138/90.

Art. 118 – O Imposto Predial e Territorial Urbano não pago até os vencimentos fixados sofrerá uma multa de 10% (dez por cento), sobre o valor de cada cota vencida, por mês ou fração de mês.

* Artigo alterado pela Lei Municipal 5.138/90.

Art. 119 – Far-se-á o lançamento no nome em que estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 120 – O lançamento considera-se regularmente notificado, quando atendidas as disposições previstas no art. 47 (quarenta e sete).

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 121 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ Único – Para os efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços o exercício das seguintes atividades:

LISTA DE SERVIÇOS

Serviço de:

01 – médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

02 – hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

03 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres;

04 – enfermeiro, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

05 – assistência médica e congêneres previstos nos itens 1 (um), 2 (dois), e 3 (três) desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

06 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 (cinco) desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiários do plano;

07 - médicos veterinários;

08 – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

09 – guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

- 10 – barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 – banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 – varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 – limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14 – limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 – desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 – incineração de resíduos quaisquer;
- 18 – limpeza de chaminés;
- 19 – saneamento ambiental e congêneres;
- 20 – assistência técnica;
- 21 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 – análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 – contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 – perícias, laudos, exames técnicos e análise técnicas;
- 26 – traduções e interpretações;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

27 – avaliação de bens;

28 – datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

29 – projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30 – aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31 – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

32 – demolição;

33 – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

34 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de exploração e exportação de petróleo e gás natural;

35 – florestamento e reflorestamento;

36 – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 – paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);

38 – raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 – ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

40 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

- 41 – organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM);
- 42 – administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- 43 – administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48 – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 – despachantes;
- 51 – agentes da propriedade industrial;
- 52 – agentes da propriedade artística ou literária;
- 53 – leilão;
- 54 – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

55 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 – guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 – vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

59 – diversões públicas:

a – cinema, táxi dancings e congêneres;

b – bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c – exposições, com cobrança de ingresso;

d – bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e – jogos eletrônicos;

f – competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g – execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 – distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 – gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;

63 – fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

64 – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 – produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);

68 – conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);

69 – recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

70 – recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagens, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

73 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 – montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 – cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 – composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

77 – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 – locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 – funerais;

80 – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

81 – tintura e lavanderia;

82 – taxidermia;

83 – recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores por ele contratados;

84 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 – veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

86 – serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;

87 – advogados;

88 – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 – dentistas;

90 – economistas;

91 – psicólogos;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

92 – assistentes sociais;

93 – relações públicas;

94 – cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheque; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

96 – transporte de natureza estritamente municipal;

97 – comunicação telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98 – hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

99 – distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

100 – serviços profissionais e técnicos não explicitados nos incisos anteriores, bem como a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviço e não configure fato gerador de impostos de competência da União ou dos Estados.

* Lista de serviços alterada pela Lei Municipal 4.698/87.

Art. 122 – A incidência do imposto independe:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis; e

III – do resultado financeiro obtido;

IV – de recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

V – da destinação dos serviços.

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

Art. 123 – Para efeito de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviço:

I – o do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, a do domicílio prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações da sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

§ 2º - São, também, considerados locais das prestações de serviços, as projeções aéreas e marítimas de sua área continental, especialmente as correspondentes partes da plataforma continental, do mar territorial e da zona econômica exclusiva.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

§ 3º - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

II – estrutura organizacional ou administrativa;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

§ 4º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

§ 5º - São também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

Art. 124 – Considera-se estabelecimento prestador, o local onde exercidas as atividades listadas nos itens 31, 32, 33 e 34, do parágrafo único do artigo 121 do Código Tributário, com a nova redação desta Lei, seja, matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou esteja sob outra denominação de significação assemelhada, bem como àquelas referidos no item IV, do artigo 17 da Lei 4.156, de 16/09/83.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

* Artigo revogado pela Lei Municipal 5.250/91.

§ 1º - Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – existência de contratos de prestação habitual ou eventual de serviços;

VI – permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração através de elementos tais como:

a) indicação de endereço em impressos, formulários, ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

Art. 125 – Considera-se ocorrido o fato gerador:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

I – quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação;

II – quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade nas condições dos arts. 141 (cento e quarenta e um) e 142 (cento e quarenta e dois);

a – ao primeiro dia em que tiver início a atividade;

b – no primeiro dia de cada ano, nos exercícios subseqüentes, desde que continuada a prestação de serviços.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 126 – Não são contribuintes do imposto:

I – os que prestam serviços sob relação de emprego;

II – os serviços públicos pelos serviços prestados à União, aos Estado, aos Municípios e às Autarquias;

III – os trabalhadores avulsos definidos em Lei, e

IV – os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 127 – Estão isentos do imposto os concertos, recitais, shows, exibição cinematográfica, quermesses e espetáculos similares realizados para fins assistenciais e educacionais promovidos por entidade de personalidade jurídica e desde que a isenção seja previamente requerida.

* Artigo alterado pela Lei Municipal 4.848/89.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 128 – Contribuinte é o prestador de serviço.

* Artigo alterado pela Lei Municipal 5.250/91.

§ Único – Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSNQ), entende-se:

* Parágrafo alterado pela Lei Municipal 5.250/91.

I – por profissional autônomo, todo aquele que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de no máximo, 2 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador; e

* Inciso alterado pela Lei Municipal 5.250/91.

II – por empresas:

a – toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestação de serviço;

* Alínea alterada pela Lei Municipal 5.250/91.

b – a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que 2 (dois) empregados ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

* Alínea alterada pela Lei Municipal 5.250/91.

c – o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico; e

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

d – o condomínio que prestar serviços a terceiros.

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

Art. 129 – São responsáveis:

* Artigo alterado pela Lei Municipal 5.250/91.

I – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de reconstrução civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

II – os administradores de obras pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratos, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

III – os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

IV – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

V – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

VI – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

VII – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

VIII – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

IX – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

X – os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação ou de inscrição, no caso de serem isentos, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 130 (cento e trinta);

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

XI – os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

XII – as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

XIII – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

XIV – as operadoras turísticas pelo imposto devido sobre as comissões pagas e seus agentes e intermediários;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

XV – as agências de propaganda pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

XVI – as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

XVII – as indústrias açucareiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas fornecedoras de mão-de-obra para execução de limpa, corte, embarque e de mais serviços vinculados a exploração agropecuária inclusive os efetuados com o auxílio de máquinas e implementos agrícolas;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

XVIII – as empresas contratantes principais dos serviços destinados a exploração de óleo bruto e gás natural, pelo imposto devido pelas empresas contratadas, quando tais serviços forem executados na plataforma continental, mar territorial e na zona econômica exclusiva.

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente:

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

1 – do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;

* Item incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

2 – do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

* Item incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

3 – do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

* Item incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

§ 2º - O prazo de pagamento do imposto retido a que se refere o inciso XVIII, dependerá de acordo entre os municípios envolvidos.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

§ 3º - A responsabilidade prevista nesta seção é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.250/91.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Para efeito do inciso XV considera-se:

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

I – produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, de gravações de filmes e “vídeo-tapes”, de gravação sonora, de elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários.

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

§ 5º - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora, será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencente ao prestador, admitido em substituição, a declaração do contratante.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

§ 6º - As fontes pagadoras, ao efetuarem o repasse do imposto para o Município, utilizarão guia em separado e considerarão como mês de competência o da retenção do tributo.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

§ 7º - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame posterior da fiscalização municipal.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

Art. 130 – A regularidade da situação fiscal dos prestadores de serviços, para os fins previstos no inciso X do artigo anterior, será provada pela apresentação ao usuário do serviço do comprovante de inscrição no cadastro fiscal do Município para cada atividade exercida, e da Guia de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços do trimestre civil anterior àquele em que ocorrer o fato gerador.

* Artigo alterado pela Lei Municipal 5.250/91.

§ 1º - O usuário do serviço deverá manter a disposição do fisco o recibo emitido pelo profissional autônomo, bem como a fotocópia da guia de recolhimento de que trata o “caput” deste artigo.

* Parágrafo alterado pela Lei Municipal 5.250/91.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Para os efeitos de prova de regularidade fiscal, junto aos usuários dos serviços, os profissionais autônomos não estabelecidos farão declaração dessa condição, no verso do recibo de pagamento, enquanto dispensados do pagamento do imposto e de inscrição no cadastro fiscal.

* Parágrafo alterado pela Lei Municipal 5.250/91.

Art. 131 – São considerados responsáveis os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos locatários, estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens.

* Artigo revogado pela Lei Municipal 5.250/91.

§ Único – O proprietário de estabelecimento é responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a 3º (terceiros), quando instalados no referido estabelecimento.

* Parágrafo revogado pela Lei Municipal 5.250/91.

Art. 132 – A responsabilidade de que trata esta seção, será satisfeita mediante a retenção e o recolhimento do imposto incidente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

* Artigo revogado pela Lei Municipal 5.250/91.

SEÇÃO V

DA SOLIDARIEDADE

Art. 133 – São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesses comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

* Artigo alterado pela Lei Municipal 5.250/91.

§ 1º - A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.250/91.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

Art. 134 – Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que se utilizarem de fretes ou serviços de firmas especializadas em fornecimento de mão-de-obra, inclusive no setor agro-pecuário, reterão o imposto incidente sobre os serviços mencionados, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor pago, desde que ditos prestadores não comprovem sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura e não emitam nota fiscal dos serviços prestados.

* Artigo revogado pela Lei Municipal 5.250/91.

Art. 135 – Ficará solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços, o contribuinte, definido como tal no artigo 133 desta Lei, inclusive o que se beneficiar de imunidade ou isenção e que venha a ceder, locar ou sublocar imóvel ou parte deste, a prestador de serviços de diversões públicas.

* Artigo revogado pela Lei Municipal 5.250/91.

§ Único – Não se aplica o disposto neste artigo ao contribuinte substituto, que no prazo mínimo de 03 (três) dias, antes de iniciada a prestação de serviços, comunicar por escrito, ao departamento de fiscalização, a seção do imóvel ou parte deste, sob qualquer modalidade, com a identificação do cessionário.

* Parágrafo revogado pela Lei Municipal 5.250/91.

Art. 136 – As pessoas físicas ou jurídicas que beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas nos artigos anteriores, sob pena de responsabilidade pelo pagamento do imposto.

* Artigo revogado pela Lei Municipal 5.250/91.

Art. 137 – O poder Executivo poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a contribuintes do Imposto Sobre Serviços que se utilizarem da prestação de serviços de outros contribuintes de menor capacidade contributiva, caso em que o substituto descontará o imposto



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

devido pelo substituído, ficando responsável pelo recolhimento aos Cofres Municipais.

* Artigo revogado pela Lei Municipal 5.250/91.

SEÇÃO VI

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 138 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvadas as exceções previstas na própria lista.

* Artigo alterado pela Lei Municipal 4.698/87.

Art. 139 – Preço do serviço é a receita bruta, sem qualquer dedução, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesa ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços sob qualquer modalidade;

III – os valores estendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;

IV – o valor declarado do imposto quando existirem evidências de que o mesmo foi computado fora do preço do serviço.

§ 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

I – desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratado;

II – materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, e o valor das subempreiteiras já tributadas neste Município, nos casos dos serviços de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e serviços



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

de reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (itens 31 e 33 desta lista).

* Inciso alterado pela Lei Municipal 5.250/91.

§ 3º - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais proveniente do desmonte.

*Parágrafo alterado pela Lei Municipal 5.250/91.

§ 4º - As deduções admitidas no inciso II do parágrafo 2º do presente artigo relativas aos itens, 31 (trinta e um) e 33 (trinta e três) da lista de serviço, excluem:

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

I – quanto aos materiais, aqueles que não se incorporam às obras executadas, tais como:

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

a – madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

b – ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

c – os adquiridos para formação de estoque ou armazenado fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

d – aqueles recebidos na obra após a concessão do respectivo “habite-se”.

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

II – quanto às subempreitadas:

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

a – as realizadas por profissionais autônomos e por sociedade uniprofissionais;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

b – as não tributadas pelo Município;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

c – as executadas depois do “habite-se”.

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

III – quanto aos valores de quaisquer matérias ou subempreitadas:

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

a – cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, prevista na legislação Federal, Estadual ou Municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra, consignada pelo emitente da nota fiscal, bem como das mercadorias e dos serviços;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

b – relativos a obras isentas ou não tributáveis;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

c – que não tenham escrituras no livro fiscal próprio.

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

§ 5° - Quando os serviços referidos no inciso II do parágrafo 2° do artigo 139 forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador as despesas gerais de administração, as mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

§ 6° - A base de calculo será arbitrado em 50% (cinquenta por cento) do custo total da obra para os serviços de construção civil, obras hidráulicas e semelhantes, ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a IX do artigo 151, e, desde que, o volume do material empregado justifique tratamento especial.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.250/91.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

§ 7º - Os construtores e empreiteiros de obras de construção civil ou hidráulica, poderão aplicar a dedução estimada prevista no parágrafo anterior.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

§ 8º - A dedução de que trata o parágrafo 7º (sétimo), não dispensa o contribuinte de apresentação comprobatória dos materiais fornecidos, quando exigido, e não se aplica as obras contratadas sob o regime de administração, as empreitadas exclusivamente de mão-de-obra e os serviços de engenharia.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

§ 9º - Na falta de dados sobre o custo total da obra, o imposto será arbitrado tomando-se por base o custo unitário básico de construção civil, fixado pela Secretária Municipal de Fazenda, que terá como parâmetro a média dos custos unitários publicada pelo Sindicato Estadual da Construção Civil (Art. 54 da Lei Federal 4.591/64).

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

§ 10º - Está sujeito ao imposto o fornecimento de mercadoria na prestação dos serviços constante da lista de serviço, salvo as exceções previstas na própria lista.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

§ 11º - A base de cálculo do imposto compõem-se, para:

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

I – estabelecimento de ensino:

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

a – mensalidade ou anuidade, taxas de inscrição ou matrículas;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

b – fornecimento de material escolar, excluindo os livros;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

c – fornecimento de alimentação;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

d – receitas oriundas de transporte de alunos;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

e – outras receitas decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documentos de conclusão, certificados, diplomas, declaração para transferência, histórico escolar, boletim de identidade estudantil, e outras semelhantes.

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

II – diversões públicas:

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

a – ingresso, entrada, admissão ou participação, cartões de posse de mesa, convite, tabelas ou cartelas, taxas de consumação ou “couvert”, seja por qualquer outro sistema;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

b – fornecimento de música ao vivo, mecânica, “shows” ou espetáculos do gênero, prestados em estabelecimento, como: “boite”, discoteca e congêneres. Bem como os executados em quadras de esporte e similares;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

c – cessão de aparelhos, equipamentos e materiais aos usuários, ainda que cobrados em separado.

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

III – publicidade e propaganda:

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

a – valor das comissões, inclusive das bonificações e qualquer título, auferidos em razão da divulgação de propaganda;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

b – valor dos honorários, “fees”, criação, redação e veiculação, elaboração de desenho, e demais materiais publicitários;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

c – o preço da produção em geral, exceto quando o serviço for executado por terceiros que emitam notas fiscais ou faturas em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço será a diferença entre o valor da fatura ao cliente e o valor constante dos documentos do executor à agência.

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

IV – serviços gráficos:

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

a – composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

b – encadernação de livros e revistas;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

c – confecção de impressos personalizados diretamente ao usuário final, seja pessoa física ou jurídica;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

d – acabamento gráfico.

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

V – funerais:

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

a – fornecimento de caixão, urna ou esquife;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

b – aluguel de capela;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

c – transporte do corpo cadavérico;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

d – fornecimento de flores, coroas, véu e outros adornos;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

e – embalsamento e restauração de cadáveres.

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

VI – dos Hospitais, Clínicas, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto Socorro, Manicômio, Casas de Saúde, de Repouso, de Recuperação e congêneres:

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

a – receita bruta, nela incluída o valor das diárias hospitalares, da alimentação, dos medicamentos, dos materiais médicos e congêneres;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

b – terão seu imposto calculado sobre a receita bruta, ainda que constituída exclusivamente de médicos, as sociedades que se dediquem à atividade de clínica ou policlínica, com atendimento hospitalar, assim considerado os serviços de internação, com fornecimento de medicamento e alimentação.

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

VII – Laboratório de Análise Clínica e congêneres:

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

a – a base de cálculo é o preço do serviço vedada qualquer dedução;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

VIII – locação de bens móveis incorpóreos:

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

a – cessão parcial de direito de uso e gozo da propriedade industrial, artística ou literária, inclusive franquias (“franchise”), marcas, patentes, programas de computador (“software”) e outros;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

b – cessão de direitos de uso de dependências de “boites”, escolas, hotéis e congêneres, para recepções, festas, congressos, simpósios e outros.

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

IX – administração de imóveis e de condomínios em geral:

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

a – taxa de administração; de elaboração de fichas cadastrais; de expediente; comissões em geral; honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

b – assistência a reunião de condomínios e similares;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

c – reembolso de despesas relacionadas com a prestação de serviços;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

d – outras receitas congêneres.

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

X – Hotéis, Motéis, Pensões e congêneres:

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

a – o preço de hospedagem;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

b – o valor da alimentação quando incluído na diária;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

c – o valor do reembolso de despesas;

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

d - outras receitas congêneres.

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

XI – limpeza, manutenção e conservação de imóveis:

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

a – a base de cálculo é o respectivo preço, vedadas quaisquer deduções.

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

§ 12º - Quando os serviços prestados, previsto no inciso VI e VII do parágrafo 11º deste artigo, forem decorrentes de convênios celebrados com pessoa jurídica de direito público interno, em que o pagamento do serviço depende de aprovação, o mês de competência será de aprovação do faturamento.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

§ 13º - O local do pagamento a que se refere o inciso XI do parágrafo 11º deste artigo, será o de estabelecimento prestador do serviço.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

Art. 140 – O imposto será cobrado com base no preço dos serviços, de conformidade com alíquotas da Tabela I, anexa a esta Lei.

* Artigo revogado pela Lei Municipal 4.698/87.

Art. 141 – Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se como profissional autônomo, aquele definido no item 1 (um) do parágrafo único do artigo 128 com a nova redação dada por esta lei.

* Parágrafo alterado pela Lei Municipal 5.250/91.

§ 2º - Os profissionais não enquadrados no parágrafo anterior, terão como base de cálculo a receita bruta.

* Parágrafo revogado pela Lei Municipal 5.252/91.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 142 – Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,7,24,51,87,88,89,90 e 91 da lista forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que presta serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável: o imposto será de 2 (duas) UFICAS por mês, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não.

* Artigo alterado pela Lei Municipal 5.252/91.

§ 1º - Considerar-se-á uniprofissional a sociedade constituída por sócio cuja habilitação profissional, além da adequada aos seus objetivos sociais, esteja sujeita ao registro e fiscalização da mesma entidade.

* Parágrafo alterado pela Lei Municipal 5.252/91.

§ 2º - Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

* Parágrafo alterado pela Lei Municipal 5.252/91.

I – que possuam mais de 2 (dois) empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.252/91.

II – cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.252/91.

III – que tenham como sócio pessoa jurídica;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.252/91.

IV – que natureza comercial;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.252/91.

V – que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.252/91.

§ 3º - Para cômputo do número de empregados habilitados no cálculo mensal do imposto, considerar-se-á aquele que tiver prestado serviços à sociedade por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

* Parágrafo alterado pela Lei Municipal 5.252/91.

§ 4º - No caso da sociedade que possua estabelecimento fora do Município, considerar-se-ão, no cálculo mensal do imposto, apenas os sócios habilitados ao exercício profissional neste Município.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.252/91.

§ 5º - Na hipótese deste artigo, considera-se como início da atividade da sociedade uniprofissional, a data da sua inscrição no cadastro fiscal do Município, salvo prova em contrário.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.252/91.

§ 6º - Configura-se o encerramento da atividade ainda na hipótese deste artigo, quando do registro da dissolução da sociedade no órgão fiscalizador da atividade profissional salvo prova em contrário.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.252/91.

Art. 143 – Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago trimestralmente, de acordo com o item I da tabela constante do artigo 140, tantas vezes quanto forem as atividades exercidas.

* Artigo alterado pela Lei Municipal 5.252/91.

§ 1º - No caso do contribuinte pessoa física, que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais de 2 (dois) empregados ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador, será classificado como empresa, e terá o seu imposto calculado da seguinte forma:

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.252/91.

I – uma UFICA por mês, pelo titular da inscrição;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.252/91.

II – mais de 1 (uma) UFICA por mês, para cada profissional habilitado, empregado ou não;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.252/91.

III – mais 0,4 (quatro décimos) da UFICA por mês, para empregado não habilitado que exceder a 5 (cinco) empregados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.252/91.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se habilitado o empregado que tiver a mesma habilitação do empregador.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.252/91.

Art. 144 – Na hipótese de prestação de serviços por empresa ou por prestador a ela equiparada, enquadrados em mais de uma atividade prevista na referida lista, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas da Tabela anexa.

§ Único – O contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado na forma da alíquota mais elevada.

Art. 145 – O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados esta Lei.

§ Único – Nos recebimentos posteriores à prestação de serviços, o mês de competência e o da ocorrência do fato gerador.

Art. 146 – Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens de direitos, com sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar o imposto sobre os valores recebidos nos prazos legais.

§ Único – Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contra-prestações compromissadas pelas partes em virtude de prestação de serviços.

Art. 147 – No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento emitido.

Art. 148 – Quando a prestação do serviço contratado for dividido em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I – no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço; ou



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

II – no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

§ 1º - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber a qualquer título.

§ 2º - Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis, tais como: UPC, ORTN e similares, far-se-á a sua conversão pelo valor relativo ao mês que ele deva integrar.

Art. 149 – Os contribuintes sujeitos a lançamentos por homologação, deverão providenciar o recolhimento do tributo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, por meio de documento próprio, independentemente de qualquer aviso ou notificação, com a exceção prevista no art. 132 (cento e trinta e dois).

Art. 150 – Sempre que o imposto for fixado pela Autoridade Fazendária, o recolhimento será mensal e efetuado até o último dia útil de cada mês.

SEÇÃO VII

DO ARBITRAMENTO

Art. 151 – O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livro ou qualquer outro documento fiscal;

II – serem omisso ou pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em lei, como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar, esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – pratica de subfaturamentos ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII – o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou este não se encontrar com sua escrituração em dia;

VIII – flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados; ou

IX – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará conforme o caso:

I – os pagamentos de imposto efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade em condições semelhantes;

II – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

III – preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração; e



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

IV – valor das matérias empregadas na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e outras.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento, serão reduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 4º - O arbitramento não exclui a incidência da atualização monetária do débito do imposto que venha a ser apurado, de acréscimos de juros e multas de mora, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória, prevista na legislação.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

SEÇÃO VIII

DA ESTIMATIVA

Art. 152 – O valor do Imposto poderá ser fixado pela autoridade fiscal a partir de uma base de cálculo estimada nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuintes de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei; e

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§1º - No caso de inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária, estejam vinculadas a fatores ou a acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar duas atividades sem



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 153 – A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o local onde se estabelecer o contribuinte; e

IV – a natureza do acontecimento a que se vincula a atividade.

Art. 154 – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 155 – Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV, do art. 152, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º - A opção será manifestada por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§2º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

Art. 156 – O regime de estimativa de que trata o artigo anterior, à falta de opção aludida em seu “caput” e parágrafos, valerá no mínimo, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período, desde que convertido em UFICA.

§1º - Até 30 (trinta) dias antes de findo cada período, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o art. 155, em relação ao período que se seguir.

§2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 157 – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 1º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida a pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos dos meses seguintes ou restituída, se for o caso.

Art. 158 – Em qualquer tempo, e atendendo à representação do Diretor do Departamento de Fiscalização e Controle, o Secretário de Fazenda poderá cassar o regime de estimativa.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159 – Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou de isenção e que, de qualquer modo, participam de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Capítulo e das previstas no Regulamento.

Art. 160 – As obrigações acessórias constantes deste Capítulo e do Regulamento, não excluem outras, de caráter geral e comuns a vários tributos, previstas na legislação própria.

Art. 161 – O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar-se de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

§ Único – O pedido de regime especial deverá ser instruído com o “fac-simile” dos modelos e sistemas pretendidos.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 162 – Toda pessoa, física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, deverá inscrever-se na repartição fiscal competente, antes de iniciar quaisquer atividades.

Art. 163 – Fica, também, obrigado à inscrição na repartição fiscal competente aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeitas ao imposto.

Art. 164 – A inscrição, baixa, alteração, cessação ou qualquer outra modificação será feita de conformidade com o disposto na Seção II, Título III do Livro I desta Lei, através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio.

Art. 165 – As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam em sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 166 – A inscrição, alteração ou retificação poderá ser feita de ofício pela autoridade competente e, nesse caso, não exime o infrator das multas e tributos devidos.

Art. 167 – Quando se verificar a falta de recolhimento do imposto, por mais de 2 (dois) anos, em razão da impossibilidade de ser localizado o endereço do contribuinte que não mais exerça sua atividade no domicílio fiscal, a inscrição do mesmo poderá ser baixada de ofício pela autoridade fazendária competente.

§ Único – A anotação de cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

SEÇÃO III



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 168 – O lançamento do imposto será feito com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal.

Art. 169 – O imposto será recolhido:

I – por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, em modelo instituído pela Prefeitura;

II – por meio de notificação de lançamento emitida pela repartição competente.

Art. 170 – Consideram – se contribuintes distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I – os que, embora no mesmo local, exerçam idêntica atividade, ainda que pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ Único – Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna.

SEÇÃO IV

DA ESCRITA FISCAL

Art. 171 – Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I – adotar livros próprios, notas fiscais e demais documentos, em modelos aprovados pelo órgão fazendário;

II – manter em dia a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados, cuja escrituração não poderá atrasar por mais de 8 (oito) dias;

III – emitir notas fiscais de serviços ou faturas;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

IV – a escrituração fiscal será mantida em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição Municipal ou, na falta deste, em seu domicílio;

V – os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória à fiscalização, deverão permanecer no estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo no prazo fixado do dia 1º (primeiro) até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 172 – A autoridade administrativa, atendendo à comunicação do Fiscal, ou representação do Diretor do Departamento de Fiscalização e Controle, desde que julgue insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros próprios, fatura, notas fiscais, guia do contribuinte do imposto, sujeitos a pagamento de tributos sobre a estimativa, arbitramento e renda bruta mensal, deverá mandar submeter o contribuinte ao regime especial de fiscalização.

§ Único – A medida prevista neste artigo poderá ser aplicada ao contribuinte que:

a - notificado para exhibir livros e documentos exigidos por lei, não o fizer nos prazos concedidos pelo Fisco;

b - utilizar, em desacordo com as finalidades previstas na legislação tributária, livros e documentos exigidos por lei, bem como alterar seus valores ou declará-los inferiores ao preço corrente do serviço;

c - nos casos característicos de subfaturamento de preços dos serviços;
e

d - nos casos evidentes de prática de sonegação, fraude e dolo fiscais;

e - quando o contribuinte não possuir ou deixar aos agentes do Fisco os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização total ou parcial de livros e documentos fiscais.

Art. 173 – Os estabelecimentos sujeitos ao regime especial, ficarão sob fiscalização direta durante todo o horário de funcionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sujeitos à prorrogação de igual prazo.

SEÇÃO V



DAS PENALIDADES

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174 – Os contribuintes que, espontaneamente, efetuarem o pagamento deste imposto além do prazo previsto, estão sujeitos à multa de 10% (dez por cento) até 30 (trinta) dias após o vencimento; de 20% (vinte por cento) até 60 (sessenta) dias após o vencimento; de 30% (trinta por cento) até 90 (noventa) dias após o vencimento e, de 40% (quarenta por cento) a partir de 90 (noventa) dias após o vencimento, do débito original, corrigido, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

* Artigo alterado pela Lei Municipal 4.368/84.

§ Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 175 – No caso em que o contribuinte recolha o principal do débito, sem acréscimos moratórios, será passível das mesmas multas sobre esses acréscimos, com débito autônomo, de acordo com as normas comuns que regem a aplicação das penalidades.

Art. 176 - A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva, não exime o infrator do cumprimento da obrigação que lhe deu causa, nem prejudica a ação penal, se cabível no caso, nem impede a cobrança do tributo, porventura devido.

Art. 177 – Considerar-se-á omissão de lançamento de operações tributáveis para efeito e aplicação de penalidades:

I – a existência de receitas de origem não provada;

II – os suprimentos encontrados na escrita comercial do contribuinte sem documento hábil, idônea e coincidente, datas e valores, com as importâncias suprida e cuja disponibilidade financeira do supridor não esteja comprovada; e

III – qualquer irregularidade verificada na máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

devidamente comprovado por documento fornecido pela firma que providencia o conserto.

Art. 178 – Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade fiscal competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta apresentada regularmente, enquanto não terminar o prazo para o cumprimento de sua decisão.

SEÇÃO VI

DAS MULTAS

Art. 179 – O contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza esta sujeito às seguintes multas, quando:

I – iniciar suas atividades sem se inscrever na repartição competente;

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

a – se a pessoa física, multa de 100% (cem por cento) da UFICA por ano ou fração do ano, em que incorrer na infração;

* Alínea alterada pela Lei Municipal 5.250/91.

b – se pessoa jurídica multa de 100% (cem por cento) da UFICA por mês ou fração de mês, em que incorrer a infração.

* Alínea alterada pela Lei Municipal 5.250/91.

II – embora inscrito, utilizar-se de livro ou documento fiscal sem a autenticação da repartição fiscal competente: multa de 30% (trinta por cento) da UFICA, por livro ou documento, por mês ou fração de mês em que haja utilizado tal livro ou documento sem a prévia autenticação, até o limite de 300% (trezentos por cento) da UFICA;

III – embora estando inscrito, funcionar sem possuir qualquer dos livros ou documentos fiscais exigidos, ou, no caso, de ter mais de um estabelecimento, não possuir, em cada um deles, os livros os documentos exigidos, multa de 40% (quarenta por cento) da UFICA, por livros ou documentos, por mês ou fração de mês durante o qual funcionar



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

sem os mesmos, até o limite de 400% (quatrocentos por cento) da UFICA.

IV – não observar, na escrituração dos documentos e livros fiscais as normas estabelecidas no regulamento; multa de 100% (cem por cento) da UFICA, sobre cada infração;

V – deixar de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos e que, embora possuindo todos os comprovantes necessários à escrituração de seus livros, tenha deixado de escriturá-los: multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do imposto corrigido de no mínimo de 100% (cem por cento) do valor da UFICA;

* Inciso alterado pela Lei Municipal 5.137/90.

VI – deixar de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, quando devidamente escriturados: multa igual a 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido e de no mínimo 100% (cem por cento) do valor da UFICA.

* Inciso alterado pela Lei Municipal 5.250/91.

VII – deixar de apresentar a declaração fiscal obrigatória, no caso de atividade tributada por importância fixa, ou apresentar declaração inexata que determine falta de cobrança do imposto ou cobrança a menor do que o devido: multa correspondente a 100% (cem por cento) da soma dos impostos ou das diferenças de imposto que tenham deixado de ser pagos até o momento em que venha a ser apresentada a declaração ou retificada a declaração inexata;

VIII – os estabelecimentos gráficos que fizerem impressão de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados, multa de 500% (quinhentos por cento) da UFICA, aplicável ao estabelecimento gráfico e de 50% (cinquenta por cento) da UFICA ao usuário do impresso por documento emitido;

IX – os estabelecimentos gráficos que fizerem a impressão de documentos fiscais sem prévia autorização do fisco: multa de 900% (novecentos por cento) da UFICA, tanto para o estabelecimento gráfico, quando para o usuário do impresso;

X – emitir nota fiscal de série diversa da prevista para a operação: multa de 100% (cem por cento) da UFICA;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

XI – emitir documento fiscal, consignando qualquer das indicações exigidas de forma ilegível ou inexata: multa de 100% (cem por cento) da UFICA;

XII – deixar de fornecer a relação de operações realizadas, ou uma via dos documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares: multa de 50% (cinquenta por cento) da UFICA, conforme o caso, por mês ou fração de mês que deixar passar sem cumprir a obrigação;

XIII – extraviar livros ou documentos fiscal, inutilizar ou dar margem à sua inutilização, ou deixar de conservá-los pelo prazo de 5 (cinco) anos: multa de 200% (duzentos por cento) da UFICA.

No caso de restabelecer a escrita espontaneamente, até 30 (trinta) dias contados da comunicação do extravio ou inutilização à repartição fiscal competente: multa de 900% (novecentos por cento) da UFICA, quando for impossível o restabelecimento da escrita até o trigésimo-primeiro dia contado da referida comunicação, caso em que, obrigatoriamente, o valor do imposto referente às operações não comprovadas será arbitrado;

XIV – atrasar-se na escrituração dos livros fiscais, multa de 100% (cem por cento) do valor da UFICA, por mês, por fração de mês e por livro;

XV – continuar a exercer a atividade, depois de afixado o edital de interdição multa fixa de 500% (quinhentos por cento) da UFICA e mais uma multa que variará de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) da UFICA, por dia que continuar no exercício da atividade, graduada pela autoridade competente, de acordo com o vulto do imposto que recair sobre a atividade do infrator.

XVI – multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido quando:

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.250/91.

a – o imposto a recolher for fixado através de arbitramento, inclusive em relação a prestação de serviço realizado por estabelecimento não inscrito.

* Alínea incluída pela Lei Municipal 5.250/91.

XVII – Deixar de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos, no caso de atividade cuja base de cálculo



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

seja estimada e/ou recolhimento sujeito à importância fixa: multa de 100% (cem por cento) do imposto corrigido.

* Inciso incluído pela Lei Municipal 5.538/93.

Art. 180 – Será aplicada a multa igual 100% (cem por cento) do valor do imposto devido corrigido ou daquele que seria, no caso de isenção, referente a ato praticado irregularmente.

* Artigo alterado pela Lei Municipal 5.537/93.

I – aos que deixarem de emitir documentos fiscais ou de incluir, na sua escrita, operações sujeitas ao imposto;

II – aos que realizarem operações sem terem requerido a sua inscrição na sua repartição competente; e

III – aos que emitirem documento fiscal com indicação de valor diferente do valor real da operação.

§ Único – Nos casos em que fique comprovada a existência do artifício ou outro meio fraudulento, a multa será aplicada em importância igual a 200% (duzentos por cento), do imposto corrigido não inferior a 100% (cem por cento) da UFICA.

* Parágrafo alterado pela Lei Municipal 5.537/93.

Art. 181 – Ao tomador do serviço que deixar de reter o imposto devido nas hipóteses em que a lei determinar, será imposta multa no valor de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido.

* Artigo alterado pela Lei Municipal 5.250/91.

§ Único – Se efetuada a retenção, o tomador não providenciar o recolhimento respectivo no prazo legal, incorrerá em multa igual a 300% (trezentos por cento) sobre o valor do imposto corrigido.

* Parágrafo alterado pela Lei Municipal 5.250/91.

**SEÇÃO VII
DA APREENSÃO**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 182 – Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecido na legislação do imposto sobre serviços.

SEÇÃO VIII

DA INTERDIÇÃO

Art. 183 – A juízo da autoridade competente, poderá ser interditado o estabelecimento do contribuinte que não estiver em dia com as obrigações previstas nesta Lei ou da mesma decorrente, ou se estabelecer em desacordo com as normas municipais.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento do imposto devido e das multas que lhe forem aplicáveis de acordo com a Lei.

Art. 184 – Os empreiteiros e os subempreiteiros não estabelecidos no território do Município, que deixarem de efetuar o pagamento do imposto, de acordo com a legislação fiscal, ficarão impedidos de executar obras ou serviços em seu território.

Art. 185 – Nos casos de atividades provisórias, em que o imposto deva ser pago antecipadamente, por estimativa, não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o recolhimento do mesmo, sob pena de interdição e evacuação do recinto, se for o caso, independentemente de qualquer formalidade.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 186 – As taxas são devidas e cobradas em decorrência da atividade da administração pública municipal, no exercício regular do Poder de Polícia, e em razão da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pela Prefeitura e se dividem em:

I – taxas pelo exercício do Poder de Polícia – LICENÇAS;

II – taxas pela prestação de Serviços Públicos.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

Art. 187 – A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do Poder de Polícia do Município, regula a prática do ato ou a abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ Único – No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando a conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e com o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta entre outros os fatores:

I – o ramo ou a espécie de atividade a ser exercida;

II – a localização do negócio ou estabelecimento, se for o caso;

III – os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 188 – As taxas de Licença são exigidas para:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

I – abertura, localização e fiscalização do funcionamento de estabelecimentos de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços bem como de profissionais, individuais, por ocasião do licenciamento inicial, na renovação anual e toda vez que verificar mudança do ramo de atividade do contribuinte ou quaisquer outras alterações.

* Inciso alterado pela Lei Municipal 6.510/97.

II – funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços em horário especial;

III – o exercício do comércio eventual, ambulante e feirante;

IV – execução de obras particulares;

V – execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VI – publicidade e propaganda;

VII – ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 189 – As taxas pela prestação de serviços públicos são:

I – taxa de coleta de lixo;

II – taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;

III – taxa de pavimentação de vias e logradouros públicos;

IV – taxa de iluminação;

V – taxa de expediente; e

VI – taxa de serviços diversos.

CAPÍTULO II



DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 190 – A Taxa de Licença para localização e de fiscalização e Controle do Funcionamento tem como fato gerador a concessão de licença inicial para instalação de estabelecimento pertinentes às pessoas físicas e jurídicas, industriais, comerciais, agropecuárias, profissionais ou associações civis, de prestação de serviços e outros que venham a exercer as atividades no Município.

* Artigo alterado pela Lei Municipal 6.510/97.

§ 1º - Nenhum estabelecimento ou atividade discriminadas neste artigo, poderá instalar-se e funcionar no Município sem prévio exame e fiscalização das condições concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem pública, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação municipal.

§ 2º - A taxa de licença para localização será devida somente por ocasião do licenciamento inicial.

* Parágrafo alterado pela Lei Municipal 7.020/00.

* V. artigo 4º da Lei Municipal 6.051/95.

§ 3º - Ato do Poder Executivo fixará o calendário fiscal, que definirá anualmente as datas de pagamento de taxa a que se refere este artigo, revogado art. 9º da Lei n.º 5.138 de 28 de dezembro de 1990.

* Parágrafo alterado pela Lei Municipal 6.510/97.

Art. 191 – Para efeito desta licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

II – os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob as mesmas responsabilidades, estejam situadas em prédio distinto e locais diversos.

§ Único – Será fornecido ao contribuinte, no início de sua atividade, o respectivo alvará que terá validade enquanto permanecerem inalterados os seus dados cadastrais, ressalvando-se o estabelecido no artigo 35 desta lei.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 6.299/96.

Art. 192 – Nenhum estabelecimento ou atividade poderá prosseguir em seu funcionamento sem estar de posse do alvará respectivo que será observado em lugar visível e ao acesso da fiscalização.

Art. 193 – O descumprimento do disposto no artigo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A Interdição será precedida de notificação preliminar ao contribuinte ou responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação;

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento dos tributos e multas devidos.

Art. 194 – Esta taxa será cobrada em duodécimos, vencíveis mensalmente, até o último dia útil de cada mês, com os valores previstos na Tabela II, anexa a esta Lei.

Art. 195 – Os valores das taxas de renovação anual corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos valores estabelecidos para o licenciamento inicial constantes da citada tabela.

* Artigo revogado pela Lei Municipal 4.683/87

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO

Art. 196 – A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Fiscal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 197 – O pedido de licença para localização e funcionamento, será feito pelo contribuinte, mediante o preenchimento de formulário próprio, com a anexação dos documentos previstos na forma regulamentar.

SEÇÃO III

DAS MULTAS

Art. 198 – Expirado o prazo para pagamento de qualquer cota, previsto no art. 194, será aplicada a multa de 10% (dez por cento), até 30 (trinta) dias após o vencimento; de 20% (vinte por cento) até 60 (sessenta) dias após o vencimento; de 30% (trinta por cento) até 90 (noventa) dias após o vencimento e, de 40% (quarenta por cento) a partir de 90 (noventa) dias após o vencimento do débito original, corrigido, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

* Artigo alterado pela Lei Municipal 4.368/84.

Art. 199 – Não conservar o alvará em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, importará em multa de 50% (cinquenta por cento) da UFICA.

SEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 200 – Estão isentos do pagamento desta taxa as atividades a seguir relacionadas, desde que exercidas sob a forma de trabalho individual do contribuinte, no seu domicílio, no domicílio do usuário do serviço ou em logradouro público:

* Artigo alterado pela Lei Municipal 4.241/84.

- 01 – analista de programa;
- 02 – adestrador de animais;
- 03 – afiador de ferramentas;
- 04 – antenista;
- 05 – artesão;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

- 06 – artista;
- 07 – arrumadeira;
- 08 – bombeiro hidráulico;
- 09 – bordador;
- 10 – carpinteiro;
- 11 – carroceiro;
- 12 – cobrador;
- 13 – confeitoiro;
- 14 – calceteiro;
- 15 – camiseiro;
- 16 – carregador;
- 17 – caseador;
- 18 – caseiro;
- 19 – copeiro;
- 20 – cozinheiro;
- 21 – costureiro;
- 22 – calafate;
- 23 – decorador;
- 24 – detetive;
- 25 – digitador;
- 26 – datilógrafo;
- 27 – doceiro;
- 28 – eletricitista de construção civil;
- 29 – engraxate;
- 30 – estivador;
- 31 – empalhador;
- 32 – enfermeira;
- 33 – entalhador;
- 34 – faxineiro;
- 35 – fotógrafo;
- 36 – freteiro;
- 37 – garçom;
- 38 – governanta;
- 39 – inseminador;
- 40 – jornalista;
- 41 – jardineiro;
- 42 – jóquei;
- 43 – ladrilheiro;
- 44 – lustrador;
- 45 – lavadeira;
- 46 – massagista;
- 47 – músico;
- 48 – manicure;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

- 49 – ordenhador;
- 50 – pedreiro;
- 51 – pintor de parede;
- 52 – programador;
- 53 – psicultor;
- 54 – professor;
- 55 – porteiro;
- 56 – pastor;
- 57 – pescador;
- 58 – repórter;
- 59 – serzidor;
- 60 – sapateiro;
- 61 – toureiro;
- 62 – tricoteiro;
- 63 – vendedor;
- 64 – vigilante;
- 65 – zelador;
- 66 – motorista;
- 67 – afinador de instrumentos musicais;
- 68 – ajudante de transporte de cargas;
- 69 – alfaiate;
- 70 – ama-seca;
- 71 – artista de circo;
- 72 – artista plástico;
- 73 – barbeiro;
- 74 – buteiro;
- 75 – cabeleireiro;
- 76 – calceiro;
- 77 – cerzidor;
- 78 – crocheteiro;
- 79 – depilador;
- 80 – descarregador;
- 81 – desentupidor de esgoto e fossa;
- 82 – encerador;
- 83 – gandula;
- 84 – guardador de veículos;
- 85 – lavador de carros;
- 86 – manobreiro;
- 87 – mecanógrafo;
- 88 – mimiografista;
- 89 – mordomo;
- 90 – passador de roupas;
- 91 – pedicure;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

92 – polidor;
93 – vigia.

* Itens alterados e incluídos pelas Leis Municipais 4.241/84 e 5.137/90.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 201 – Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal, mediante requerimento e pagamento de uma TAXA DE LICENÇA ESPECIAL.

* V. artigo 5º da Lei Municipal 5.137/90.

Art. 202 – A taxa de licença para funcionamento das atividades previstas no artigo anterior, em regime de horário especial, será devida, pela prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento normal.

* V. artigo 5º da Lei Municipal 5.137/90.

Art. 203 – A licença só será concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa de licença e funcionamento ou de renovação de licença.

* V. artigo 5º da Lei Municipal 5.137/90.

Art. 204 – O comprovante do pagamento da taxa de licença, para funcionamento em horário especial, será obrigatoriamente fixada junto com o alvará, sob pena de multa prevista no artigo 199.

* V. artigo 5º da Lei Municipal 5.137/90.

Art. 205 – A taxa de que trata a presente seção, será por dia, por mês ou por ano, de acordo com a Tabela III, anexa a esta Lei, arrecadada antecipadamente e independente de lançamento.

* V. artigo 5º da Lei Municipal 5.137/90.



SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 206 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E FEIRANTE

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 207 – Considera-se comércio eventual o que é exercido em certas épocas do ano, especialmente em ocasiões de festejo e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura e que não concorra com o comércio local.

Art. 208 – Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 209 – A atividade de feirante é aquela exercida na feira livre, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 210 – A taxa de que trata a presente seção, será cobrada por dia, mês e ano conforme Tabela IV, anexa a esta lei, antecipadamente.

Art. 211 – O pagamento de que trata esta Seção não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em via e logradouro público, e da de limpeza de vias e logradouros públicos.

Art. 212 – A licença de que trata esta Seção, independe da expedição de Alvará que será substituído por um cartão de inscrição contendo fotografia e qualificação completa do autorizado, inclusive período de licença e local.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 213 – Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças e carteiras quantos forem tais vendedores os quais ficarão sujeitos ao disposto nesta lei.

Art. 214 – A nenhum vendedor ambulante que comercie com produtos alimentícios, será concedida licença sem a apresentação da carteira de saúde, cujo número e período exatos de validade serão anotados na respectiva ficha de inscrição.

Art. 215 – Qualquer pessoa que for encontrada exercendo comércio ambulante, sem possuir a referida carteira, terá a mercadoria apreendida, até que ocorra a sua regulamentação com o fisco.

Art. 216 – Não será permitido o comércio ambulante ou eventual de:

I – bebidas alcoólicas;

II – armas e munições;

III – fogos e explosivos;

IV – quaisquer outros artigos que, a juízo das autoridades municipais, ofereçam perigo à saúde pública ou possam causar intranquilidade.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 217 – São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I – os cegos e mutilados com o comércio em escala ínfima;

II – vendedores ambulantes e jornais, revistas e bilhetes de loteria;

III – os engraxates;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

IV – os vendedores ambulantes de picolés, desde que não usem como meio de transportes carrinho e outros veículos.

Art. 218 – Ao ambulante não é permitido fixar-se na via pública.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 219 – A taxa de licença para execução de obras particulares é devida a todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, muros de arrimo ou quaisquer outras obras dentro do território do município.

Art. 220 – Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévia licença e pagamento da taxa devida.

Art. 221 – A taxa de licença, para execução de obras particulares, será cobrada de acordo com a Tabela V, anexa a esta lei.

Art. 222 – No ato do pagamento da taxa, será expedido um alvará contendo o nome do proprietário, o prazo de licença, a área quadrada e o número do processo pelo qual foi aprovado o correspondente projeto.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 223 – Fica isento do pagamento da taxa de que trata este capítulo:

I – limpeza ou pintura externa de prédios;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

II – a construção de passeio e muro quando aprovado pela Prefeitura;

III – a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, DESMENBRAMENTOS, REMEMBRAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

SEÇÃO ÚNICA

Art. 224 – A taxa de licença para execução de arruamento, desmembramento e loteamento particular é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, atendidas as formalidades do Código de Obras e Lei do Parcelamento do Solo, mediante prévia aprovação de plano ou projeto.

Art. 225 – Nenhum plano ou projeto de arruamento, desmembramento, remembramento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

§ Único – Após cumpridas todas as formalidade previstas em Lei, será expedido o correspondente alvará, com as exigências de estilo.

Art. 226 – A taxa de que trata a presente seção, será calculada e cobrada de acordo com a Tabela VI anexa a esta lei.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

SEÇÃO ÚNICA

Art. 227 – A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à previa licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa devida.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 228 – Incluem-se na obrigatoriedade do anterior:

I – os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas de anúncios e mostruários fixos ou volantes, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II – a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de vozes, alto-falantes e propagandistas.

§ Único – Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visível da via pública.

Art. 229 – A licença de que trata a presente seção, será concedida por requerimento instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade.

§ Único – Quando o local em que se pretende colocar o anúncio, não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento autorização do proprietário.

Art. 230 – Ficam os anunciantes obrigados a colocar, nos painéis e anúncios sujeitos a taxa, o número de identificação pela repartição competente.

Art. 231 – Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isto, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 232 – A Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda é cobrada segundo o período para a publicidade e propaganda e de conformidade com a Tabela VII, anexa a esta Lei.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da Taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e a cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A Taxa será paga por ocasião de outorga da licença.

§ 3º - Não está sujeito ao pagamento desta Taxa, a propaganda destinada a fins eleitorais, patrióticos, religiosos, bem como as indicativas de rumo ou direção de estradas e de qualquer atividade, no local do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

estabelecimento onde conste o nome do profissional ou de estabelecimento sem qualquer publicidade, cujo tamanho não exceda a 0,50m x 0,30m.

* Parágrafo revogado pela Lei Municipal 5.137/90.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

* Capítulo alterado pela Lei Municipal 6.310/96.

SEÇÃO ÚNICA

Art. 233 – A taxa de licença para ocupação solo tem como fato gerador o exercício regular pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos para a prática de qualquer atividade, onde forem permitidas.

* Artigo alterado pela Lei Municipal 6.310/96.

§ 1º - Compreende-se como fato gerador da taxa, a licença para colocação de tabuleiros, bancas de jornais e revistas, estandes, módulos de mesas e cadeiras, parques de diversões, circos, estacionamentos privativos de veículos, mercadores motorizados ou não, bem como a fixação de equipamentos, estruturas e instalações de qualquer natureza.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 6.310/96.

§ 2º - A cobrança da taxa que trata o presente artigo, obedece ao dispositivo na tabela VIII, anexa a esta Lei, e sua forma estabelecida por ato do Poder Executivo.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 6.310/96.

Art. 234 – Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá, para os seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

CAPÍTULO IX



DA TAXAS DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO ÚNICA

Art. 235 – Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo a utilização efetiva ou potencial do serviço de remoção de lixo domiciliar, onde a Prefeitura mantenha tal serviço.

§ 1º - Sujeitam-se à Taxa de Coleta de Lixo os mesmos contribuintes previstos no artigo 109 e parágrafo único.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.238/91.

§º 2º - A unidade imobiliária predial não residencial, classificada como vaga ou garagem, não se sujeita ao pagamento dessa taxa.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.238/91.

§ Único – Sujeitam-se à Taxa de Coleta de Lixo os mesmos contribuintes previstos no art. 109 e parágrafo único.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.138/90.

Art. 236 – A forma de lançamento e arrecadação desta Taxa, será regulamentada de conformidade com o Art. 294 desta Lei, e calculado de acordo com a tabela IX, em anexo.

* Artigo alterado pela Lei Municipal 6.297/96.

§ Único – Ficam isentos da taxa estabelecida no art. 235 desta Lei, os contribuintes classificados nos logradouros D e E da Tabela IX, em anexo:

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 6.297/96.

§ 1º - O valor da taxa será obtido mediante a aplicação da fórmula $T = C \times UFICA$, onde:

T = valor da taxa.

C = coeficiente fixado na tabela IX a.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.138/90.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - No caso de templos religiosos e de imóveis edificados ocupados por entidades de assistência social, o valor da taxa será obtido mediante aplicação da fórmula $T = \frac{C \times UFICA}{2}$, por solicitação do interessado.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.138/90.

§ 3º - O valor da taxa sofrerá acréscimo quando o imóvel for destinado as atividades constantes da tabela IX b, que integra o anexo desta Lei, ou suas assemelhadas.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.138/90.

Art. 237 – Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública e Conservação de Vias e Logradouros Públicos, a utilização efetiva ou potencial de qualquer dos seguintes serviços:

* Artigo alterado pela Lei Municipal 5.138/90.

I – varrição, lavagem e capinação de Vias e Logradouros Públicos;

II – limpeza de bueiros e caixas de ralo;

* Inciso alterado pela Lei Municipal 5.138/90.

III – limpeza dos canais perenes ou periódicos, córregos, valas ou galerias;

* Inciso alterado pela Lei Municipal 5.138/90.

IV – a conservação de vias e logradouros públicos;

V – remoção de lixo extra-domiciliar, entulhos, cadáveres de animais, poda de árvores e quaisquer outros localizados nas vias públicas, passeios públicos, logradouros públicos e terrenos particulares.

§ 1º - Os serviços referidos no item V deste artigo, somente serão prestados por solicitação dos interessados, ressalvada a aplicação de pedidos cabíveis neste item ou, mesmo quando não solicitados, implicar na violação de posturas municipais.

* Parágrafo alterado pela Lei Municipal 5.138/90.

§ 2º - A taxa de que trata este capítulo será calculada anualmente em função da testada do terreno, ou fração desta no caso de mais de uma unidade de economia, observada a localização e utilização do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

imóvel, e corresponderá à aplicação de coeficientes sobre o valor da UFICA, de acordo com a Tabela X a, que integra o anexo desta Lei, e será lançada e arrecadada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, observados os artigos 109, 117 e 118.

* Parágrafo alterado pela Lei Municipal 5.138/90.

§ 3º - Os serviços constantes no item V, serão calculados e cobrados, previamente, de conformidade com a Tabela X, também anexa a esta Lei.

§ 4º - O valor da taxa será obtido mediante aplicação das mesmas fórmulas constantes nos parágrafos 1º e 2º do artigo 236, sendo o coeficiente fixado na Tabela Xa em anexo à presente Lei.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 5.138/90.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Art. 238 – A taxa de pavimentação tem como fato gerador a execução, pelo município, de obras ou serviços de pavimentação de vias ou logradouros públicos, no todo ou em parte, ainda não pavimentados, ou cuja pista de rolamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituída por outra, de tipo mais perfeito ou de melhor qualidade.

Art. 239 – Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

I – a pavimentação ou calçamento propriamente ditos, na pista de rolamento das vias ou logradouros públicos;

II – os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:

a – estudos topográficos;

b – cortes e aterros;

c – preparo e consolidação de base;

d – colocação de meios-fios, sarjetas e execução de drenagem;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

e – os respectivos serviços de administração.

Art. 240 – A taxa de pavimentação não incide sobre:

I – obras ou serviços de pavimentação executadas sob a responsabilidade direta dos contribuintes, desde que autorizados e em obediência ao plano de urbanização e à fiscalização do município;

II – serviços de simples conservação e reparação de pavimentação.

Art. 241 – O valor da taxa de pavimentação será determinado pelo custo das obras ou serviços executados, nos termos desta seção, e será distribuído entre os proprietários, ou titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis marginais às vias ou logradouros públicos, em quotas correspondentes às respectivas propriedades, calculadas à razão dos metros de testada que possuírem os beneficiários, voltada para a via ou logradouro público.

§ 1º - Tratando-se de imóvel em esquina, a taxa será devida pelas vias pavimentadas.

§2º - Para efeito de cálculos da taxa a ser cobrada, a pista de rolamento máximo a ser considerada será de 6 (seis) metros, correndo o excesso, porventura existente, à conta da Prefeitura.

Art. 242 – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis situados de frente ou fundos para a via ou logradouro público, em que sejam executados os serviços de pavimentação, ainda que imunes ou isentos de impostos sobre a propriedade predial ou territorial urbana.

Art. 243 – O lançamento da taxa será efetuado para cada propriedade beneficiada, após a execução dos serviços.

§ Único – No caso de apartamento ou outra unidade, que nos termos da legislação civil constitua propriedade autônoma, a taxa será dividida proporcionalmente à fração ideal de terreno, que lhe corresponda.

Art. 244 – Considerar-se-á regularmente efetuado o lançamento:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

I – com a entrega do aviso no local a que se referir, ao contribuinte ou responsável tributário, ou ainda, a seus prepostos empregados;

II – com a publicação de aviso através do edital.

Art. 245 – A taxa será recolhida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais, imediatamente sucessivas, vencível a primeira delas 30 (trinta) dias após a entrega do aviso do lançamento ou da sua publicação no edital.

§ Único – o número de prestações poderá ser aumentado; de forma que o valor de cada uma não seja inferior a uma UFICA.

Art. 246 – A prova do pagamento da última prestação não faz presumir o pagamento das prestações anteriores.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 247 – A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a operação, manutenção e melhoramento do sistema de iluminação pública que incidirá sobre cada unidade imobiliária situada em logradouro dotado deste serviço.

Art. 248 – A base de cálculo desta taxa será a testada principal iluminada do imóvel, obedecendo a proporcionalidade no rateio dos custos de iluminação pública e sua cobrança será regulamentada pelo Poder Executivo.

* Artigo alterado pela Lei Municipal 6.299/96.

* Artigo revogado pela Lei Municipal 6.406/97.

CAPÍTULO XIII

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 249 – A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documento às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município, bem como pelos decorrentes do exercício de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

seu Poder de Polícia e pela expedição de 2ª (segunda) via de qualquer documento, como por exemplo, guias de recolhimento, carnê de IPTU, certidões e similares.

* Artigo revogado pela Lei Municipal 6.753/99.

Art. 250 – A taxa de que trata o artigo anterior é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela XI anexa a esta Lei.

* Artigo revogado pela Lei Municipal 6.753/99.

Art. 251 – Ficam isentos da taxa de expediente, os requerimentos e certidões de interesse de servidores municipais e do Judiciário.

* Artigo revogado pela Lei Municipal 6.753/99.

Art. 252 – Pela prestação de serviços de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, a alinhamento e nivelamento, cemitérios, de numeração de prédios, transferências, concessões e demais serviços compreendidos na Tabela XII anexa a esta lei.

Art. 253 – A arrecadação das taxas de que trata esta seção, será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições que forem fixadas pelo órgão fazendário e de conformidade com as tabelas XI e XII, anexas a esta lei.

CAPÍTULO XIV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 254 – A contribuição de melhoria será cobrada pelo município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra resultante para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I – construção de pontes, túneis, viadutos e campo de esportes;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

II – iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais;

III – proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, ratificação e regularização de custos de água;

IV – canalização de água potável;

V – aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico;

VI – serviços gerais de urbanização e ajardinamento;

VII – calçadas e meios-fios;

VIII – quaisquer outras obras públicas de que decorra valorização.

Art. 255 – Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art. 256 – As obras ou melhoramentos a serem executadas pela Prefeitura, enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinária – quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II – extraordinária – quando referente a obras de menor interesse geral, solicitadas por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis que irão se beneficiar com a obra.

§ Único – o enquadramento de determinada obra em um dos programas anunciados pelo presente artigo, será de competência de assessoria especial.

Art. 257 – Em se tratando de pavimentação de rua ou logradouro público, cuja realização esteja enquadrada no item I do artigo 256, não será exigida, dos proprietários confrontantes, nenhuma importância, além daquela correspondente ao acréscimo dos impostos territorial e predial, em razão da valorização do imóvel.

Art. 258 – Em se tratando de ruas ou logradouros público, cuja pavimentação esteja enquadrada no item II do artigo 256, caberá, a cada



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

proprietário confrontante, o pagamento do valor correspondente à pavimentação da faixa de 40% (quarenta por cento) da largura da rua ou logradouro imediatamente fronteiro ao seu imóvel.

Art. 259 – No custo das obras, serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações financeiras de financiamento, inclusive juros não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano, sobre o capital empregado.

Art. 260 – A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes, será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do cadastro imobiliário; na falta desses elementos, tomar-se-á por base a área ou a testada do terreno.

Art. 261 – Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes previstos neste Código, serão computadas quaisquer áreas marginais, correndo, por conta da Prefeitura, as cotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

§ Único – A dedução das superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o condomínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 262 – No cálculo de contribuição de melhoria, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente dividido em caráter definitivo.

Art. 263 – Para efeito de cálculo, o lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão, como uma só propriedade, as áreas contíguas de um proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 264 – Quando houver o condomínio, quer de simples terrenos, quer de construção, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 265 – No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantas outras quantas forem os imóveis em que se subdividir o primitivo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 266 – Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à cota global anterior.

Art. 267 – A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a 3 (três) UFICA, ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, não podendo o prazo, para recolhimento parcelado, ser inferior a 1 (hum) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Art. 268 – Quando a obra for entregue, gradativamente, ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá se cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 269 – Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado, em certidão negativa que vier a ser fornecida, a fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 270 – Não sendo fixada em lei a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante Decreto e observação das normas estabelecida neste Capítulo.

Art. 271 – Não caberá a exigência da contribuição de melhorias, quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste capítulo.

Art. 272 – O executivo poderá, em face de interesse da administração, optar pelo tributo previsto neste capítulo ou pela cobrança da taxa prevista no artigo 238 desta lei.

LIVRO III

TÍTULO I

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO

DISPOSIÇÕES GERAIS



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 273 – O procedimento tributário tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o contribuinte, ou seu preposto, da obrigação tributária.

§ Único – O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 274 – Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrado em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 275 – A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento.

§ 1º - O contribuinte autuado gozará da redução da penalidade dentro dos percentuais correspondentes aos prazos abaixo:

* Parágrafo alterado pela Lei Municipal 5.526/93.

I – Se o auto for pago dentro do prazo de 05 (cinco) dias após a sua lavratura, a penalidade será reduzida em 20% (vinte por cento) de seu valor.

* Inciso alterado pela Lei Municipal 5.526/93.

II – Se o auto for pago dentro do prazo compreendido entre 06 (seis) e 10 (dez) dias após a sua lavratura, a penalidade será reduzida em 15% (quinze por cento) de seu valor.

* Inciso alterado pela Lei Municipal 5.526/93.

III – Se o auto for pago dentro do prazo compreendido entre 11 (onze) e 15 (quinze) dias após a sua lavratura, a penalidade será reduzida em 10% (dez por cento) de seu valor.

* Inciso alterado pela Lei Municipal 5.526/93.

§ 2º - Lavrado o auto de infração, a fazenda, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, fará instaurar procedimento administrativo, devidamente numerado.

Art. 276 – A impugnação da exigência, que tem efeito suspensivo, instaura a fase litigiosa do procedimento.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

§ Único – Do indeferimento da autoridade à restituição requerida pelo contribuinte, de tributos ou penalidades pagos, também cabe impugnação.

Art. 277 – A impugnação formalizada por escrito, será apresentada no prazo de 15 (quinze dias), contado a partir da data da notificação.

* Artigo alterado pela Lei Municipal 4.988/90.

§ Único – Ao contribuinte é facultada vista do processo, no Órgão Fazendário, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 278 - Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo, administrativo tributário, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que lhe imponham a prática de qualquer ato.

Art. 279 – A intimação será feita pelo servidor competente e comprovada com a assinatura do intimado ou do preposto seu ou, no caso de recusa, com declaração de recebimento.

§ Único – Caso não conste data de entrega, considerar-se-á feita a intimação 20 (vinte) dias após a sua entrega à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art. 280 – Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto, poderá ser a intimação feita por edital.

§ Único – Considerar-se-á feita a intimação 3 (três) dias após a publicação em edital, uma única vez, no Órgão Oficial, de cuja data começara a ser contado o prazo previsto.

CAPÍTULO III

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 281 – A apresentação da impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, submete o processo à competência exclusiva do julgador.

Art. 282 – A impugnação mencionará:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – as diligências que o impugnante pretende que sejam efetuadas.

Art. 283 – O julgador determinará, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 284 – Será reaberto o prazo para impugnação, se da realização de diligências resultar agravada a exigência inicial.

Art. 285 – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação do auto por infração, o autuado será considerado revel e o escrivão, de ofício, encaminhará o processo para cobrança amigável.

* Artigo alterado pela Lei Municipal 5.250/91.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OFÍCIO

Art. 286 – O procedimento prévio, de ofício, se inicia pela ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.

§ 2º - O procedimento alcança todos os que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que o precederem, salvo se a infração for de natureza permanente, caso em que se entenderá até o encerramento da ação fiscal.

Art. 287 – O procedimento, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, por qualquer ato da autoridade que dará ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

§ 1º - A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§ 2º - A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar a 90 (noventa) dias, salvo casos excepcionais, a critério do secretário de fazenda.

Art. 288 – A apreensão de livros, documentos, mercadorias, outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante auto de apreensão, observadas as normas relativas à lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 289 – O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o curso do processo administrativo, a menos que decisão judicial assim o determine.

Art. 290 – O curso do processo administrativo poderá ser suspenso mediante requerimento do contribuinte, a critério do Prefeito Municipal ou autoridade administrativa, com delegação de poderes, por prazo não superior a 20 (vinte) dias, prorrogável em quádruplo.

CAPÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 291 – O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância, a Auditoria Tributária;

* Inciso alterado pela Lei Municipal 4.348/84.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

II – em segunda instância, à Junta de Recursos Fiscais;

* V. artigo 3º da Lei 4.348/84.

III – em instância especial, ao Prefeito do Município.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

2

* V. Lei Municipal 4.987/90. (2)

* V. Lei Municipal 7.023/00 -IPCA-E. (3)

Art. 292 – Fica instituída a Unidade Fiscal do Município, (UFICA), fixada em Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), produzindo seus efeitos para o exercício de 1984, que servirá para base de cálculo dos tributos constantes desta lei.

Art. 293 – O valor da UNIDADE FISCAL DE CAMPOS (UFICA) será corrigido, obrigatoriamente no mês de dezembro em 80% (oitenta por cento) sobre o último valor da UFERJ, para vigorar no exercício seguinte.

* Artigo revogado pela Lei Municipal 4.987/90.(2)

§ 1º - Será também corrigido, no mesmo percentual, dentro do exercício, toda vez que houver alteração da UFERJ.

* Artigo revogado pela Lei Municipal 4.987/90.(2)

§ 2º - Os contribuintes sujeitos a recolhimento de tributos com base de cálculo sobre UFICA, que antecipadamente pagarem seus débitos estarão dispensados dos reajustes subseqüentes.

* Artigo revogado pela Lei Municipal 4.987/90.(2)

§ 3º - As correções previstas neste artigo não terão aplicação para arrecadação das TAXAS DE COLETA DE LIXO e de LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

* Artigo revogado pela Lei Municipal 4.987/90.(2)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 294 – O executivo expedirá decretos regulamentando a aplicação deste Código e disciplinando as incidências tributárias que se tornarem necessárias.

Art. 295 – Os serviços municipais não remunerados por taxas instituídas neste Código, sê-lo-ão pelo sistema de preços, nos termos desta lei.

§ 1º - O preço representa a retribuição a um serviço ou fornecimento feito pela Prefeitura em caráter concorrente com o particular, constituindo-se em receita originária.

§ 2º - O executivo regulamentará e publicará uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 296 – Serão desprezadas, no cálculo de qualquer tributos, as frações de centavos.

* Artigo revogado pela Lei Municipal 4.587/86.

Art. 297 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n. ° 3.695, de 20 de dezembro de 1979.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS, 16 DE SETEMBRO DE 1983.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BARBOSA
Prefeito

LEI NÚMERO 4.987, de 03 de Janeiro de 1990.

Estabelece critério para fixação da Unidade Fiscal de Campos - UFICA e dando outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOITACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – O valor da Unidade Fiscal de Campos – UFICA corresponderá sempre a 80% (oitenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Estado do Rio de Janeiro UFERJ vigente no mês anterior.

§ Único – Sempre que o Estado do Rio de Janeiro alterar o critério de periodicidade de sua Unidade Fiscal, o Município de Campos dos Goitacazes também corrigirá a UFICA, observando o disposto no “caput” do presente artigo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990, revogados o artigo 293, da Lei n.º 4.156/83 (Código Tributário Municipal), a Lei n.º 4.305, de 11 de outubro de 1984 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOITACAZES, 03 DE JANEIRO DE 1990.

ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

PREFEITO

Publicado no Órgão oficial 05/01/90.

LEI NÚMERO 7.023, de 28 de dezembro de 2000.

Institui procedimento para atualização de créditos na Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOITACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, em 1º de janeiro de 2001 todos os valores que, na atual legislação do Município de Campos dos Goytacazes, estiverem expressos em Unidades Fiscais de Referência ou, se expressos originalmente em Unidades de Valor Fiscal do Município, tenham sido objeto de conversão, bem como os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não na dívida ativa, serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício de 2.000, após, se for o caso, sua conversão em reais mediante a sua multiplicação pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 2.000.

Art. 2º - Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2001, os valores que tenham sido convertidos pela regra do 1º artigo, assim como os demais créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

Art. 3º - Caso o índice previsto nos artigos 1º e 2º, desta Lei seja extinto, ou de alguma forma não possa mais ser aplicado, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, dando-se prioridade para o Índice de Preços ao Consumidor – RJ (IPC-RJ) calculado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 4º - Os procedimentos de que trata esta Lei serão adotados sem prejuízo para a incidência de multas e juros moratórios previstos na Legislação Fiscal do Município.

Art. 5º - A execução desta Lei ocorrerá por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 28 DE DEZEMBRO DE 2000.

ARNALDO FRANÇA VIANNA

PREFEITO

Publicado no Órgão oficial 30/12/00.